

DA PRESENÇA

PARA A TELA:

DESCORPORIFICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

DE CUSTÓDIA NA PANDEMIA NO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO



Comunicações do ISER

Número 74 - Ano 40 - 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Maurício Amormino Júnior, CRB6/2422)

C741 Comunicações do ISER / Organizadores Bruna Portella, Nina Barrouin, Daniel Fonseca Fernandes. – Ano 40, n. 74 (dez. 2021). – Rio de Janeiro RJ: ISER, 2021.

ISSN 0102-3055

1. Instituto de Estudos da Religião – Correspondências.
2. Judiciário – Brasil. 3. Pandemia. I. Portella, Bruna. II. Barrouin, Nina. III. Fernandes, Daniel Fonseca.

CDD 361.7

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422



FICHA TÉCNICA



COMUNICAÇÕES DO ISER Nº 74

PUBLICAÇÃO SAZONAL DO INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO

Rio de Janeiro - dezembro - 2021 / www.iser.org.br

Diretora Executiva

Ana Carolina Evangelista

Diretor executivo adjunto

Clemir Fernandes

Diretora de Operações

Luna Rozenbaum

Coordenação acadêmica

Regina Novaes

Assistente editorial

Lucas Bártolo

Secretária

Helena Mendonça

CONSELHO DO ISER

Pedro Strozenberg (presidente)

Alice de Moraes Amorim Vogas

Barbara Musumeci Mourão

Ronilso Pacheco da Silva

Vilma Maria dos Santos Reis

Conselho Editorial

Bruna Portella

Lívia Reis

Isabel Pereira

Moema Salgado

Equipe de Sistema de Justiça e Direitos

Isabel Pereira

Bruna Portella

Eliene Vieira

Nina Barrouin

Pesquisa e Texto

Bruna Portella

Daniel Fonseca Fernandes

Nina Barrouin

Projeto gráfico, capa e diagramação

Arthures Garcia

INICIATIVA FINANCIADA POR

 **Fundo
Brasil**



SUMÁRIO

05 APRESENTAÇÃO: DA PRESENÇA PARA A TELA [↗](#)
AUTORIA | BRUNA PORTELLA, DANIEL FERNANDES E NINA BARROUIN.
Descorporificação das audiências de custódia. [↗](#)
Pandemia e liberdade: os riscos do encarceramento. [↗](#)
Percurso de pesquisa. [↗](#)

17 1. REFLEXOS DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO [↗](#)
1.1. Prevenção e combate à tortura. [↗](#)

31 2. A PANDEMIA NAS DECISÕES: ESPAÇOS DE LIBERDADE? [↗](#)
2.1. Gravidade, saúde pública e decisões no âmbito da Lei de Drogas. [↗](#)

48 3. PANDEMIA E ESTRATÉGIAS DE AGRAVAMENTO DA PUNIÇÃO [↗](#)
3.1. A agravante de calamidade pública. [↗](#)

59 CONCLUSÃO [↗](#)

62 ANEXO: PERCURSOS METODOLÓGICOS [↗](#)
A. Desenho de pesquisa. [↗](#)
B. Fase 1: coleta e sistematização de dados. [↗](#)
C. Fase 2: explorações quantitativas. [↗](#)
D. Fase 3: explorações qualitativas. [↗](#)
E. Frequência de variáveis nos crimes da Lei de Drogas. [↗](#)

75 REFERÊNCIAS [↗](#)



APRESENTAÇÃO:

DA PRESENÇA

PARA

A TELA

 **Autoria** | Bruna Portella, Daniel Fernandes e Nina Barrouin.



A emergência sanitária que deslocou nossos pontos de referência sobre saúde, sociabilidade e direitos também atingiu severamente as já consolidadas desigualdades que informam a questão criminal. A atuação das polícias, intencionalmente desproporcional nos territórios negros¹, forçou os moradores desses territórios a enfrentar não só o vírus, mas também a bala². Essa atuação violenta tem profunda conexão com os processos de desumanização que perpassam os presídios, uma vez que integram um mesmo projeto de Estado genocida da população negra³. As incursões policiais configuram mais uma face visível de um espectro de violência, variando do extremo das execuções sumárias e chacinas às agressões e abusos lamentavelmente tornados cotidianos.

As prisões e unidades socioeducativas fazem parte desse espectro, marcando a juventude negra com um estigma e submetendo-a a um espaço de conhecida precariedade, no qual a saúde é mais um direito constantemente aviltado. Não são poucos os que retornam com cicatrizes físicas e psicológicas:

Às vezes acordo de madrugada com a sensação de que estou lá, o terror é tão nítido que consigo sentir o cheiro dos ratos e da comida que sempre estava estragada. Consigo ouvir os passos dos agentes vindo em minha direção. Já sabia que aquela madrugada seria de tortura e de terror. Lembro-me de algumas vezes em que fui acordado com tapas na cara, sob a alegação de que estava na hora da revista. Fechando os olhos, consigo sentir minha cara quente e o barulho do estalar do tapa⁴.

Por razões muito anteriores à pandemia, mas fortalecidas nesse período, a permanência e entrada em unidades prisionais superlotadas despertou intensa preocupação de familiares, entidades de direitos humanos e

-
- 1 | REIS, Vilma. *Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações*, 1991 – 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2005; VARGAS, João. *Apartheid Brasileiro: Raça e Segregação Residencial no Rio de Janeiro*. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 75-131, 2005; AVELAR, Lais. *O pacto pela vida*, aqui, é o pacto pela morte: bases comunitárias de segurança, territórios negros e controle racializado. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
 - 2 | Nesse contexto, a sociedade civil organizada, com protagonismo dos movimentos sociais de familiares de vítimas de violência de Estado, potencializou os pedidos da ADPF 635, advogando pelo fim da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, culminando numa decisão histórica que abriu possibilidades de disputa para uma outra política de segurança pública.
 - 3 | NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
 - 4 | SILVA, Hogo Alves da. *Se correr você toma um tiro, se ficar perde a liberdade*. In BARROUIN, Nina et al (orgs.). *Covid nas prisões: Pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021.

órgãos públicos. Em publicação anterior, o ISER compilou e sistematizou normas de direitos humanos emitidas por instâncias nacionais e internacionais com recomendações direcionadas ao poder público. Essa publicação, lançada no início de 2021, identificou alguns eixos temáticos comuns às medidas, desde aquelas voltadas à informação e transparência até identificação de casos suspeitos e medidas de combate ao contágio⁵. Além de apresentar essas normas, buscou-se tecer reflexões sobre a contraposição brutal da realidade da pandemia nas prisões com as recomendações. As conclusões, acompanhadas por outros trabalhos, são convergentes: a ausência de políticas, medidas de contenção e divulgação de informações deu o tom da gestão prisional durante a pandemia⁶.

Sem esquecer dessa conjuntura mais ampla, esta pesquisa se concentrou num tema igualmente relevante à compreensão da questão criminal na pandemia: a suspensão das audiências de custódia⁷, especificamente no período de 19 de março a 31 de julho de 2020, no estado do Rio de Janeiro. A partir da coleta de dados disponíveis no site do TJ-RJ e de uma base de dados fornecida pela DPE-RJ, através de um Acordo de Cooperação Técnica, sistematizamos informações referentes a 5.683 pessoas custodiadas que passaram pela Central de Audiência de Custódia em Benfica. Esses dados consistiram no resultado das decisões, data de entrada no sistema, cidade, vara, juiz(a), tipo penal cadastrado no TJ-RJ e o próprio conteúdo integral da decisão.

Esse recorte, embora mais restrito, permite ainda vislumbrar tanto a política de segurança pública quanto a realidade dos presídios. As

5 | PORTELLA, Bruna et al. Instrumentos de combate e prevenção à Covid-19 nas prisões: uma sistematização de normas de direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021.

6 | Reiteramos, em muitas produções, a dificuldade de trabalhar diante da ausência de dados qualificados fornecidos pelo poder público. O fluxo de informações sobre o sistema se tornou simultaneamente deficitário e excessivo. Por um lado, a forma de gestão da pandemia pela burocracia estatal fomentou uma ampliação de polos decisórios. Qual a situação das audiências presenciais, das visitas e assistência religiosa no sistema ou mesmo da vacinação dos presos? Esses diagnósticos que variaram de acordo com o estado, a cidade ou mesmo a unidade prisional. Os aspectos de discricionariedade do sistema se acentuaram diante da justificativa de restrição de contato.

7 | Mais informações sobre audiência de custódia estão disponíveis no site audienciadecustodia.org.br, organizado pelo ISER. O site busca fomentar a difusão de conhecimento prático e crítico sobre o instituto, fortalecendo não só as boas práticas institucionais por parte dos atores judiciais, mas também fornecendo uma plataforma para outros atores em luta pelo desencarceramento. Nele, estão disponíveis publicações do ISER – como o relatório “Familiares de presos e a porta de entrada do sistema carcerário no Rio de Janeiro” (2020), o relatório “Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro” (2016) e “Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais” (2016). Além disso, o site direciona o leitor para relatórios de outras instituições, a fim de difundir informação qualificada já produzido por entidades de direitos humanos.

audiências de custódia consistem num momento processual que figura como um ponto intermediário entre a rua – marcada pela polícia – e a prisão⁸. Para compreender essa intermediação, é imperativo manter em mente esses dois polos, que frequentemente voltam a se tocar, formando um ciclo de (re)criminalização.

Inclusive, é por ser capaz de incidir no perverso fluxo de captura da juventude periférica que a audiência de custódia é cercada de embates desde o início de sua implementação. Um olhar apurado direcionado a esse instituto permite perceber como a necessidade de mobilizações políticas em sua origem não são ocasionais. As audiências de custódia apenas são implementadas como parte do cumprimento de medida decretada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 347, que reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Uma das formas de combater esse estado de coisas seria, justamente, incidir sobre as portas de entrada do sistema, evitando prisões ilegais e desnecessárias. Mas esse reconhecimento foi deveras tardio, já que o direito de ser apresentado a um juiz em tempo hábil está previsto em tratados de direitos humanos há muito assinados pelo Estado brasileiro⁹.

Os obstáculos que cercam as audiências de custódia – antes e durante a pandemia – se tornam mais compreensíveis quando se tem em mente que essa audiência estabelece um potencial filtro de fiscalização entre polícia e cárcere¹⁰. Protagonizado pelo Poder Judiciário, o bom funcionamento deste “filtro” depende da assunção de que o lugar dos juristas é o de produzir um dique de contenção do estado policial¹¹.

Muito embora a magistratura produza, em abundância, exemplos contrários a esse posicionamento, não é recomendável minimizar as potencialidades da audiência de custódia. Com progressivas intervenções, diversas instituições têm procurado fortalecer essa ferramenta teoricamente potente, fazendo frente ao enraizamento

8 | A partir de um recorte específico sobre população de rua, Vinícius Romão trabalha o trânsito entre cidade e prisão, mediado pelas audiências de custódia, no livro “Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiência de custódia” (Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020).

9 | Entre as principais normativas internacionais que tratam sobre a temática da prisão provisória e fomentam a implantação de mecanismos de controle de legalidade e de averiguação de possíveis casos de abusos decorrentes do uso da prisão, destacamos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção contra a tortura da ONU.

10 | Por esse motivo é que incorporamos dados que, à primeira vista, podem parecer exteriores às audiências de custódia. Por exemplo, na investigação de referências de tortura, foi preciso tangenciar a atuação policial.

11 | ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. *Direito Penal Brasileiro* - I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

histórico do Poder Judiciário numa articulação de interesses racista, sexista e classista. Este trabalho busca se somar a essas iniciativas. Entende-se que um olhar apurado sobre os processos decisórios dos magistrados durante a pandemia pode contribuir no combate à narrativa punitivista de inevitabilidade do cárcere.

Para qualificar essa abordagem, incorporamos os estudos e denúncias já produzidos sobre Judiciário e pandemia, especificamente no sistema de justiça criminal. Tais reflexões se mostraram necessárias sobretudo no início da pandemia, quando a instabilidade era a regra e a disputa por políticas de cuidado e proteção da população privada de liberdade se instaurou. Logo após a decretação da emergência sanitária, o desencarceramento figurou como uma das mais relevantes medidas de contenção à pandemia nos presídios. Normativas de direitos humanos previam, como caminhos possíveis à redução da população privada de liberdade, a “reavaliação de prisões provisórias, antecipação da progressão de regime para um menos gravoso, avaliação da possibilidade de conceder liberdade condicional, prisão domiciliar, indulto ou liberdade antecipada”¹².

Restava saber como o judiciário brasileiro iria se posicionar diante dessas orientações. O pontapé inicial do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Recomendação n. 62/2020, foi animador. Esse documento contribuía intensamente para a internalização de diretrizes de direitos humanos internacionais. Alguns grupos específicos deveriam ser priorizados na reavaliação da prisão provisória (art. 4º, I) e na concessão de saída antecipada (art. 5º, I): “mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco”.

Além de reconhecer a gravidade das situações específicas de certos indivíduos, a Recomendação previa a prioridade de reavaliação de prisão e concessão de saída temporária a “pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus”.

12 | PORTELLA, Bruna et al. Instrumentos de combate e prevenção à Covid-19 nas prisões: uma sistematização de normas de direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021, p. 87.

Considerando a precariedade das unidades prisionais, marcadas pela superlotação e instalações que sem dúvida favoreciam “a propagação do novo coronavírus”, essa medida representou algum reconhecimento de que qualquer pessoa privada de liberdade está submetida a um risco contundente de morte. Partindo desse pressuposto, também o fluxo de sujeitos das ruas para as prisões merecia cuidado especial. Assim, no que concerne ao momento processual das audiências de custódia, vale destacar que a Recomendação n. 62 também orientava aos magistrados que considerassem “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

O cumprimento efetivo da Recomendação pelos seus destinatários não foi tão bem-sucedido. Uma pesquisa realizada pela Folha de S. Paulo identificou que o Supremo Tribunal Federal havia determinado a soltura de pessoas presas ou sua transferência para prisão domiciliar em apenas 87 dos 1.386 habeas corpus examinados¹³. Freitas e Valença encontraram resultados semelhantes ao analisarem a atuação do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, e diversos outros pesquisadores e pesquisadoras, quando se debruçam em seus trabalhos sobre a atuação judicial nas instâncias inferiores, identificaram essa mesma tônica¹⁵.

A DPE-RJ analisou dois casos específicos de necessidade de reavaliação da prisão preventiva, referente às pessoas privadas de liberdade idosas e àquelas portadoras de tuberculose. Por conta das condições particulares desses sujeitos, eles se encontravam em situações em que a permanência nas unidades prisionais representava um acréscimo inegável de risco à vida. Contudo, considerando o cenário descrito pelos pesquisadores mencionados acima, não é de se espantar que a DPE-RJ

13 | BALTHAZAR, Ricardo; MARIANI, Daniel. STF resiste a pressões para soltar presos durante pandemia. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/stf-resiste-a-presoes-para-soltar-presos-durante-pandemia.shtml>>. Acesso em 02 jun. 2021.

14 | FREITAS, Felipe da Silva; VALENÇA, Manuela Abath. O Direito à Vida e o Ideal de Defesa Social em Decisões do STJ no Contexto da Pandemia da Covid-19. *Revista Direito Público*. Volume 17, n. 94, p. 570-595, jul./ago. 2020. p. 587.

15 | BARRETO, Ana Luisa; FERNANDES, Daniel Fonseca; MATOS, Lucas; ROMÃO, Vinícius. Presunções em defesa da prisão e obstáculos de última hora: decisões judiciais sobre liberdade no contexto da pandemia. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/presuncoes-em-defesa-da-prisao-e-obstaculos-de-ultima-hora-decisoes?categoryId=169538>>. Acesso em: 02 jun. 2021; BARROUIN, Nina. Discursos jurídicos que desconsideram certas humanidades: decisões judiciais sobre pleitos de habeas corpus coletivos na pandemia de Covid-19. Rio de Janeiro, 2021. 112 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio; PODER, CONTROLE E DANO SOCIAL UFSC/UFSCM, Grupo de ensino, pesquisa e extensão. Casos diferentes, respostas padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na COVID-19 são negados pelo TJRS em maio. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade?categoryId=169538>>. Acesso em: 02 jun. 2021; VASCONCELOS, Natalia Pires de. MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 24 set. 2020, p. 1477.

tenha observado baixa incidência de medidas desencarceradoras. Para os presos portadores de tuberculose¹⁶, houve reanálise de apenas 18,8% dos casos, sendo que apenas 6,9% do total foi colocado em liberdade. No caso de presos idosos¹⁷, houve reavaliação da decisão em 42% dos casos, tendo sido colocados em liberdade 22,6% do total.

O sistemático descumprimento da Recomendação é um dado de enorme relevância, que buscamos incorporar nesta pesquisa. No entanto, cabe destacar que a maior parte das análises têm se voltado a decisões dos TJs, STJ e STF, restando um flanco de investigação nos juízos de primeiro grau e audiências de custódia. Esta pesquisa, então, propôs um olhar específico sobre o período de suspensão da audiência de custódia, analisando os impactos desse processo. Duas questões surgiram, de pronto, como peças-chave: primeiro, os impactos da própria ausência do procedimento; segundo, as consequências sobre o resultado das decisões.

DESCORPORIFICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A suspensão dos procedimentos mitigou um dos aspectos mais importantes da audiência de custódia: a presença. Inaugurou-se uma dinâmica de ausências e silêncios. Se o primeiro impacto da pandemia pareceu abrir possibilidades de disputa em torno de medidas de desencarceramento, como demonstrou a edição da Recomendação 62, logo se desdobraram iniciativas contrárias. Essas, por vezes, utilizaram a emergência sanitária enquanto uma justificativa para afirmar projetos violadores de direitos. Em relação a audiência de custódia, duas dinâmicas se apresentaram com significativa força: **a suspensão** e a **virtualização** das audiências.

A concretização dos objetivos desse instrumento já poderia ser considerada uma realidade muito distante, mas a pauta da virtualização da audiência de custódia - e dos demais atos da justiça criminal e infracional - termina por inviabilizá-los em absoluto. É preciso demarcar, de antemão, que as disputas sobre a virtualização do instituto antecedem essa conjuntura. A proposta já estava presente no projeto original do Pacote Anti Crime, em trecho rejeitado pela Câmara dos Deputados. Como destaca o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura

16 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisa sobre decisões judiciais de reavaliação da prisão provisória dos presos com tuberculose no RJ em razão da pandemia do novo coronavírus*. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 4 p.

17 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisa sobre decisões judiciais de reavaliação da prisão provisória dos idosos no RJ em razão da pandemia do novo coronavírus*. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 4 p.

do Rio de Janeiro, à época, o texto “previa que a audiência virtual poderia evitar riscos à segurança e ordem, e para economia no deslocamento, o interrogatório poderia ser feito de modo virtual com o réu preso”¹⁸.

Mas é durante a pandemia que a proposta se reveste de legitimidade. Em 30 de julho de 2020, ainda durante o mandato do Ministro Dias Toffoli como Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi aprovada a Resolução nº 329/2020, que permitia a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante a pandemia de Covid-19 no país. Contudo, vedava expressamente a realização de audiências de custódia nesses moldes, em respeito à finalidade do instituto. Não por acaso, essa vedação figurou como objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6841), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Diante de manifestações anteriores de juízes e juízas flagrantemente contrários à audiência de custódia, não é difícil compreender que o movimento de virtualização das audiências manifesta um posicionamento anterior de rejeição à presencialidade.¹⁹

Como escreve Simone Schreiber à plataforma Covid nas Prisões, citando Andréa Pachá, “quem não gosta de gente não serve para ser juiz”. Se há uma pressão pela videoconferência, isso significa uma vontade de afastamento progressivo dos magistrados em relação às vidas, histórias, necessidades e humanidade daqueles que se encontram sob sua esfera de decisão. Em síntese, “admitir a normalização das audiências judiciais de presos por videoconferência é contribuir para a desumanização do sistema de justiça penal no Brasil”²⁰.

Apesar das mobilizações contrárias, o CNJ aprovou a Resolução 357/2020 em novembro de 2020²¹, cerca de quatro meses após a debatida Resolução 329. A Resolução 357 alterou a normativa anterior, permitindo a realização virtual de audiências de custódia. Suprimida a instância de debate judicial, abriu-se a possibilidade para a consolidação de uma pauta retrógrada, com possibilidade de se expandir para além da pandemia.

18 | RIO DE JANEIRO. “Aglomeracão Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2020. p. 113 - 114. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1uC3yTkr0O4NY6dD8WeYby-NH2n3F-X7-C/view>>. Acesso em 02 jun. 2021.

19 | AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. Nós, mães e familiares de vítimas de terrorismo do Estado, dizemos não às audiências por videoconferência. *Le Monde Diplomatique, Brasil*, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/nos-maes-e-familiares-de-vitimas-de-terrorismo-do-estado-dizemos-nao-as-audiencias-por-videoconferencia/>>. Acesso em 02 jun. 2021.

20 | SCHREIBER, Simone. Quem não gosta de gente não serve para ser juiz. In BARROUIN, Nina et al (orgs). *Covid nas Prisões: pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: ISER, 2021.

No estado do Rio de Janeiro, esse debate tomou outros rumos. O TJ-RJ optou por retomar as audiências presenciais ainda em 2020²¹. A partir de agosto daquele ano, as audiências voltaram a honrar sua marca de presencialidade, passando ao largo dos debates mobilizados em outros estados a partir das resoluções do CNJ. Antes disso, contudo, os custodiados encaminhados ao sistema prisional fluminense enfrentaram a dinâmica da suspensão das audiências e o retorno ao documento.

Embora tenham contornos bastante distintos, tanto a suspensão quanto a virtualização atuaram no sentido de “descorporificar” o procedimento. Portanto, muitas leituras críticas sobre a virtualização devem dialogar com a suspensão, vez que ambas deturpam uma marca distintiva da audiência de custódia: a presença. É justamente a apresentação *presencial* do custodiado diante de um juiz o ponto fulcral a partir do qual o procedimento se desdobra. Ao retomar os contornos normativos do campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que dão sustentação à existência da política, percebe-se que os parâmetros estabelecidos no âmbito da ONU e da OEA situam na presencialidade seu requisito fundamental. O §34 do art. 9º do Comentário Geral nº 35/2014 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, por exemplo, estabelece que:

A presença física dos detidos na audiência dá a oportunidade de investigar o tratamento que eles receberam sob custódia e facilita a transferência imediata para um centro de detenção provisória se a continuidade da detenção for ordenada. Assim, serve como salvaguarda do direito à segurança pessoal e da proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes²².

Além das finalidades declaradas da presença, é preciso afirmar a importância de um procedimento público, relativamente acessível a pesquisadores e entidades da sociedade civil. **A “descorporificação” da audiência interfere na possibilidade de uma fiscalização efetiva, uma vez que os procedimentos passam a ocorrer em salas – virtuais – fechadas ou ainda em uma troca de documentos entre autoridade policial, promotoria e magistratura, acessível, na íntegra, apenas por advogados munidos dos dados de cada custodiado.** São inegáveis as

21 | CNJ. Tribunais retomam audiências de custódia regulares com protocolos de saúde. 7 de outubro de 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude>>. Acesso em 7 out. 2020.

22 | ONU. Comentário Geral nº 35/2014 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2021.

perdas em termos de produção de dados independentes. Da mesma forma, a produção centralizada de dados por órgãos do sistema de justiça também perde densidade.

PANDEMIA E LIBERDADE: OS RISCOS DO ENCARCERAMENTO

A segunda grande questão sobre a qual esta pesquisa se debruçou foi a taxa de concessão de liberdade durante a pandemia. Em outras palavras, era importante compreender como o judiciário decidiu, em primeira mão, casos de entrada no sistema, considerando – ou não – a maximização da excepcionalidade da prisão preventiva na pandemia, recomendada pelo CNJ.

Um primeiro dado, de grande relevância, foi antecipado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ): as primeiras duas semanas de pandemia, entre 19 e 31 de março de 2020, apresentaram uma tendência extraordinária de restituição da liberdade.

SEMANA	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA
Semana 1 (19/03 - 25/03)	50%	50%
Semana 2 (19/03 - 25/03)	47%	43%
Semana 3 (19/03 - 25/03)	36%	64%
Semana 4 (19/03 - 25/03)	39%	61%
Semana 5 (19/03 - 25/03)	35%	65%
Semana 6 (19/03 - 25/03)	34%	66%
Semana 7 (19/03 - 25/03)	28%	72%
Total geral	38%	62%

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Segundo o relatório da Defensoria²³, que aborda os meses de março a maio, nas duas primeiras semanas da pandemia foi verificado um aumento do

percentual de concessão de liberdade, conforme se viu na tabela acima. Na primeira semana (19 de março a 25 de março), houve paridade entre os percentuais de prisão e liberdade, na segunda, houve restituição da liberdade em 47% dos casos. No restante das semanas analisadas, os percentuais retornam a uma margem verificada em períodos anteriores à pandemia.

Importante destacar que a hipótese de que a composição dos delitos, no período de queda de decretação das prisões, seria diversa dos demais meses - e, portanto, responsável pela transformação do padrão decisório - não se sustenta. O relatório da DPE-RJ, já citado, entende que a composição dos delitos que chegaram até a magistratura no período não diverge do período pré-pandemia: são crimes da Lei de Drogas, furto, roubo, crimes praticados em contexto de violência doméstica e crimes do Estatuto de Desarmamento. Nesta pesquisa, os dados observados no período mais longo apenas reiteram o quanto já sistematizado pela DPE-RJ²⁴.

Nesta pesquisa, confirmamos a tendência dos resultados gerais apresentados no relatório da DPE-RJ. No período analisado, tanto as informações fornecidas pela Defensoria quanto os dados extraídos do site do TJ-RJ indicam que em 63,5% dos casos foi decretada a prisão preventiva, ao passo em que foi restituída liberdade para 34,6% dos custodiados.

De uma maneira geral, ao longo de todo o período sem realização das audiências de custódia, foi mantido o percentual de concessão de liberdade similar ao que vinha sendo percebido pela DPE-RJ antes da pandemia²⁵. Ou seja, ao ampliar a análise para abranger o período de fim de março até julho, apenas confirma-se o já observado pela Defensoria: a tendência de ampliação dos espaços de liberdade dura pouquíssimo tempo. Ainda assim, é um dado significativo. Por algum período, o Judiciário fluminense se viu capaz de estabelecer diques de contenção mais fortalecidos ao Estado de polícia.

PERCURSOS DE PESQUISA

Com essas duas grandes questões em mente é que organizamos a nossa investigação e, por conseguinte, este relatório. Embora o conjunto dos dados seja robusto, ele se encontra impactado pela conjuntura de ausência e

24 | A análise da frequência dos tipos pode ser encontrada no Anexo: Percursos metodológicos, itens B e C.

25 | Acrescente-se que, embora os dados da Defensoria padronizem as concessões de liberdade, os registros do TJ-RJ apontam para uma maior complexidade. 90% dos casos nos quais o resultado foi categorizado como "liberdade" pela Defensoria constam, no site do TJ, como resultantes em "liberdade provisória com medida cautelar". Isso confirma a reiterada conclusão da literatura de que as medidas cautelares alternativas à prisão minaram a possibilidade de uma liberdade não-vigiada, ampliando o espaço de controle sobre os sujeitos criminalizados.

esvaziamento qualitativo de dados. Sem a realização da audiência de custódia presencial, silenciam-se outras vozes, restando apenas os documentos. Diante da novidade do tema, bem como da dificuldade de leitura dos padronizados e repetitivos arquivos judiciais, optou-se por uma pesquisa principalmente exploratória, que contribuísse para a abertura de novas perguntas.

A pesquisa foi organizada em quatro fases:

- 1) coleta e sistematização de dados;
- 2) exploração quantitativa;
- 3) exploração qualitativa;
- 4) análise de resultados.

Com base na sistematização dos dados e na sua exploração quantitativa, adentramos a fase de exploração qualitativa com amostras mais restritas, que viabilizassem abordagens específicas e de maior profundidade. Assim, os resultados que partilhamos nos próximos capítulos nem sempre levam em consideração o universo total dos quase 6.000 casos que conformaram a base de dados.

Este relatório se desdobra em 3 capítulos, nos quais são apresentados os resultados da pesquisa. O primeiro busca destrinchar a percepção das consequências prejudiciais da suspensão da audiência de custódia sobre o próprio processo penal, com ênfase na desarticulação de um dos maiores propósitos do instituto, a prevenção e combate à tortura. No segundo capítulo, busca-se abordar o conteúdo das decisões, a fim de compreender como a pandemia impactou (ou não) qualitativamente no filtro judicial sobre as prisões em flagrante, ampliando o rigor sobre sua conversão. Para isso, além de um olhar panorâmico, analisamos especificamente as decisões pertinentes aos delitos da Lei de Drogas. Por fim, perseguimos um indício – a incidência da agravante de calamidade pública, do art. 61 do CP – por processos criminais, para entender se e como a pandemia impactou não no fortalecimento dos espaços de liberdade, mas na criação de novas estratégias de punição.

Por fim, disponibilizamos um anexo no qual detalhamos as escolhas metodológicas, antecipadas em parte nesta introdução. Optamos por um formato que dá visibilidade, em primeiro plano, aos resultados da pesquisa, permitindo que pessoas interessadas no tema tenham acesso imediato às pistas que descobrimos, sem deixar de publicizar de que forma chegamos a elas.

1. REFLEXOS DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO



A audiência de custódia se pauta por três grandes objetivos: verificar a legalidade da prisão; avaliar se a pessoa custodiada pode responder ao processo em liberdade ou deve permanecer presa; detectar e encaminhar denúncias de tortura. Para perseguir esses objetivos, é preciso que as audiências sejam permeadas de protocolos adequados: o magistrado deve perguntar sobre as circunstâncias da prisão, abrindo a possibilidade da denúncia, registrar em ata os detalhes do relato e assegurar, em geral, o encaminhamento da assistência à pessoa presa²⁶.

A presencialidade das audiências é um fator determinante para a averiguação de denúncias de tortura, mas também é um elemento relevante aos demais objetivos. Evidente que a dinâmica concreta das audiências é bastante complexa, uma vez que se insere num sistema criminalizador. A presença pode ser arriscada para o preso, na medida em que o submete a dinâmicas de julgado a partir de estereótipos racistas e constrangimento a partir com lições moralizantes²⁷. Contudo, estar presente abre possibilidades do exercício da ampla defesa, sendo a autodefesa um elemento central que potencializa o controle das decisões²⁸. Em síntese, **embora cercada de complexidades próprias do estigmatizante sistema de justiça criminal, a presença contribui com a modificação e ampliação das potencialidades democráticas deste sistema, alargando as possibilidades de exercício do contraditório, do direito de defesa e do acesso à justiça.**

Em sentido contrário, muitas pesquisas têm apontado a elaboração de decisões padronizadas como um dos principais problemas da audiência de custódia. São diversas as análises sobre casos que não consideram as circunstâncias concretas, com o uso de decisões “pré-moldadas”²⁹, e, por vezes, que apenas comunicam o resultado da decisão nos corredores dos fóruns, sem realização da audiência propriamente dita³⁰, esvaziando o instrumento e sua característica de presencialidade.

26 | Ver Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

27 | ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

28 | FERNANDES, Daniel Fonseca; RAMALHO JR., Elmir Duclerc. Audiência de custódia e fundamentos das decisões judiciais: uma análise em dois tempos. (No prelo)

29 | FERNANDES, Daniel Fonseca; RAMALHO JR., Elmir Duclerc. Audiência de custódia e fundamentos das decisões judiciais: uma análise em dois tempos. (No prelo)

30 | ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

Com a suspensão das audiências na pandemia, o que se vê é a potencialização de decisões genéricas, padronizadas, mais distantes do contexto das pessoas custodiadas e sem acesso a informações básicas que podem interferir na decisão judicial. Uma das formas importantes de realização da ampla defesa no momento da custódia é a possibilidade de a pessoa presa comprovar seu endereço. Especialmente às custas dos esforços dos familiares e com muitas dificuldades e entraves, a audiência de custódia tem sido um espaço que permite a apresentação de comprovantes de residência, de trabalho, abaixo-assinados e outras declarações que dão conta de circunstâncias favoráveis aos indivíduos.

O retorno à tela faz com que os contatos precários e difíceis se tornem quase impossíveis. Isto se reflete nas fundamentações de muitas decisões analisadas que alegam o “risco à aplicação da lei penal”. Em algumas decisões a não comprovação do endereço está diretamente relacionada à suspensão da audiência de custódia. Um dos magistrados afirma que “não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo dos presos com o lugar da infração penal, sendo certo que a não realização da audiência nesta data até mesmo impede que eles, de forma convincente, esclareçam seu endereço”³¹.

Outros magistrados, no mesmo sentido, afirmam que “não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal”^{32 33}. A linguagem passiva no formato *vir* aos autos esconde as maneiras através das quais essa informação é levada: pela ação de familiares junto às Defensorias e pelas palavras da própria presa, que mesmo sem um documento formal pode convencer os atores sobre sua moradia³⁴.

Observa-se que além da “vinculação do preso com o distrito da culpa”, alguns magistrados seguem uma lógica parecida sobre a *falta de informações sobre ocupação* lícita, decretando a prisão preventiva afirmando de que “nos autos a comprovação de que o custodiado reside

31 | Processo n. 0083974-29.2020.8.19.0001

32 | Processo n. 0081690-48.2020.8.19.0001

33 | Analisando uma amostra inicial de 100 casos em que se atribuiu a agravante da calamidade pública (ver anexo 1 – percursos metodológicos), notou-se que a formulação de que o comprovante de endereço “não veio aos autos, até o presente momento” aparece em decisões de quatro magistrados diferentes, em 22 oportunidades, tendo havido a decretação de prisão preventiva em todas elas.

34 | Há diversas estratégias possíveis para enfrentar o importante aspecto de *possuir residência fixa*. Algumas delas foram descritas com riqueza por Romão (2020, p. 52).

no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita”³⁵ e “não há qualquer comprovação de ligação com o distrito da culpa e nem de trabalho lícito por parte da defesa”³⁶.

Os trabalhos informais exercidos por muitas pessoas sujeitas à ação constante das agências criminalizadoras já apresentam uma grande dificuldade de comprovação, que tenta ser suprida no dia a dia com declarações assinadas e outros registros fornecidos por familiares, além da narrativa da própria pessoa. No cenário de suspensão das audiências, estas estratégias encontram um obstáculo ainda mais grave, fazendo com que alguns magistrados constatem que nenhuma comprovação foi trazida nos autos.

Deste modo, dois importantes parâmetros que compõem um conjunto de características determinantes para as decisões de prisão e liberdade encontram-se diretamente afetados pela suspensão dos ritos. A virtualização amplia as barreiras para que as comprovações e as narrativas de trabalho e moradia cheguem aos autos.

1.1 PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Entendendo a centralidade da presença para que as audiências de custódia possam operar enquanto um instrumento de prevenção e combate à tortura, também buscou-se observar pistas sobre os impactos provocados neste campo. Com foco nas decisões que versavam sobre prisões por tráfico ou outros delitos da Lei de Drogas³⁷, foram selecionados dois meses para análise: março e junho.

Na trilha dos diagnósticos que identificam a pontual diminuição da conversão de prisões em flagrante em provisórias no primeiro mês da pandemia, entendeu-se que a análise das decisões de março teria o potencial de trazer informações complementares sobre a atuação da magistratura fluminense

35 | Processo n. 0094480-64.2020.8.19.0001

36 | Processo n. 0097635-75.2020.8.19.0001

37 | Como relatado na Introdução e detalhado no Anexo, foram selecionadas amostras específicas para viabilizar a investigação.

durante o período que se mostrou mais “sensível” em relação à crise sanitária. Cabe destacar, também, que março foi um dos meses em que ocorreram mais operações policiais no estado do Rio de Janeiro no ano de 2020³⁸.

Buscando possibilitar análises comparativas, impulsionar correlações entre os impactos ocasionados pela suspensão e pela virtualização das audiências e investigar as relações entre a atuação das agências criminalizadoras, optou-se por privilegiar, também, a análise das decisões do mês de junho. Trata-se de amostragem mais representativa do funcionamento “regular” do judiciário durante a pandemia, ao passo que registra taxas de aprisionamento x liberdade equiparável aos meses anteriores à crise sanitária³⁹. No entanto, o mês também é marcado por uma importante diminuição do número de operações policiais nas favelas e periferias do estado, em razão da decisão liminar proferida no bojo da ADPF 635⁴⁰, que determinou a vedação de tais atividades, salvo em casos absolutamente excepcionais, a serem justificados e notificados ao Ministério Público⁴¹.

38 | HIRATA, Daniel et al. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos novos ilegalismos – GENI, 2021, p. 14.

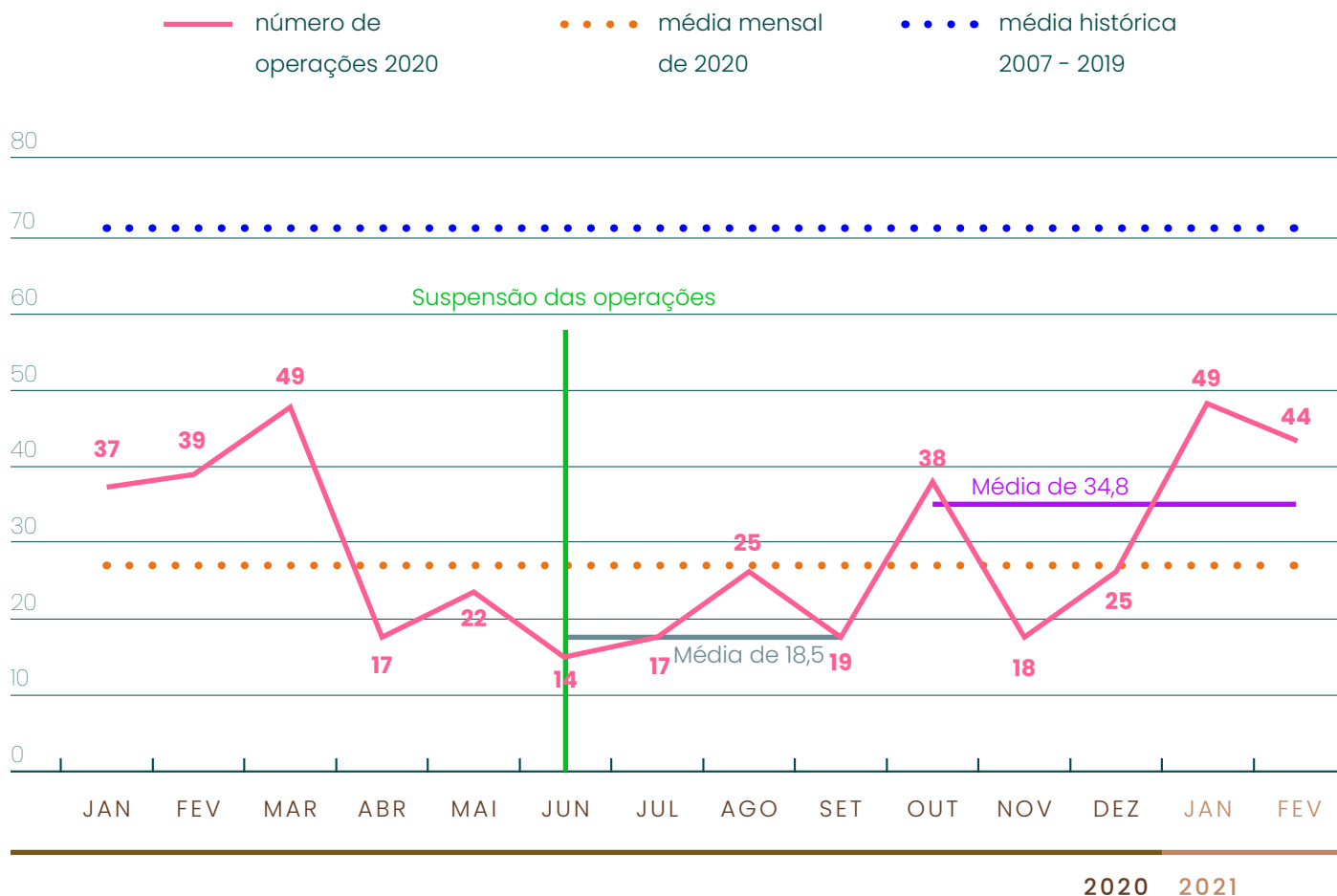
39 | No mês de junho, em relação aos crimes da Lei de Drogas, 84% das prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Nas últimas duas semanas de março, essa taxa foi de 60%.

40 | A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, tem sido uma ferramenta importante na disputa pela redução da letalidade policial. Fruto da luta dos movimentos sociais e de entidades da sociedade civil, as discussões no bojo da ADPF têm reposicionado o debate sobre segurança pública no país. Por conta de decisão no bojo ADPF, houve uma redução importante no número de operações policiais durante alguns meses da pandemia, e por consequência, a letalidade policial também diminuiu.

41 | BARREIRA, Gabriel. Ministro do STF proíbe operações em favelas do Rio durante a pandemia. G1, Rio de Janeiro, 05 de junho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em 20 de out de 2021.

NÚMERO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NA RMRJ

(JANEIRO DE 2020 A FEVEREIRO DE 2021) Fonte: GENI/UFF



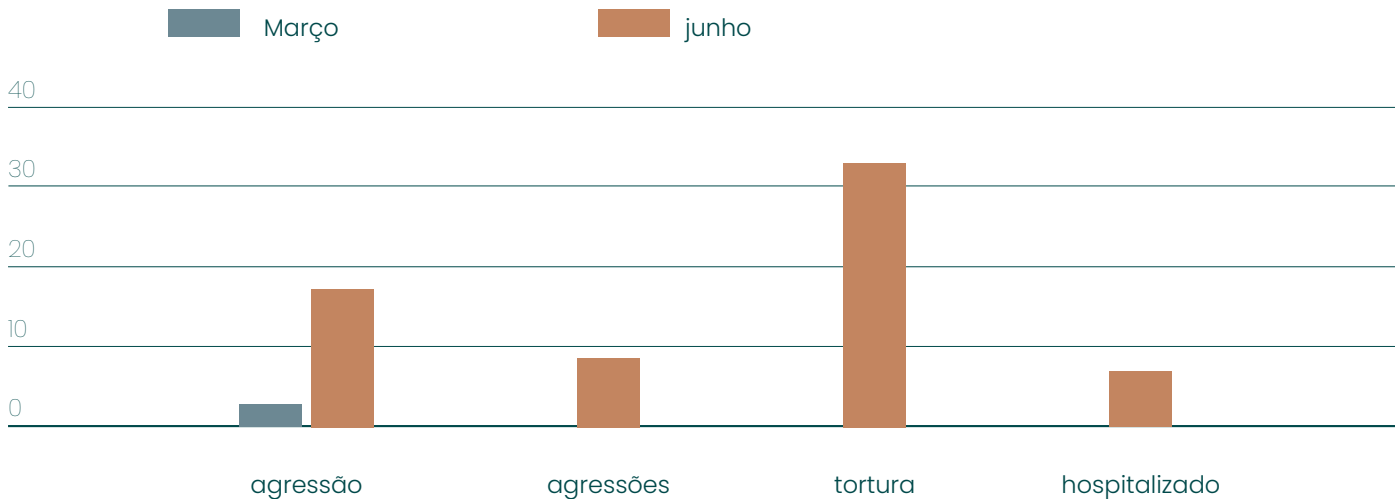
Para informar e contextualizar as observações tecidas a partir das decisões, se mostrou necessário navegar pelas pesquisas produzidas sobre os impactos das audiências de custódia no que diz respeito à prevenção e combate à tortura, antes e durante a pandemia de Covid-19. Em especial, as considerações inscritas nas produções da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foram achados centrais para o desenvolvimento deste balanço.

Além disso, para uma compreensão ampla sobre a entrada de pessoas no sistema prisional fluminense, foram observados os relatórios do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT-RJ). No esforço de registrar os obstáculos à detecção de tortura anteriores à crise sanitária, se dedicou atenção ao fluxo do encarceramento de pessoas que antes se encontravam hospitalizadas, por estarem baleadas

ou com outros ferimentos graves. Para o melhor entendimento de tal contexto, se mostrou importante, também, a observância da denúncia expressa na Medida Cautelar outorgada em favor das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana.

Foi realizada a leitura das decisões dos dois meses, no intuito de identificar palavras-chave que auxiliassem o reconhecimento e sistematização daquelas que registram denúncias de tortura, ou permitissem a visualização dos termos nos quais os magistrados empregam palavras comuns ao léxico do campo de prevenção à tortura. A partir dessa análise inicial, foram elencadas as seguintes palavras-chave: “tortura”, “agressão”, “agressões” e “hospitalizado”.

Na amostragem de março, apenas aparece a palavra “agressão”, tendo sido registrada em duas (2) decisões. Já no mês de junho, “agressão” aparece em dezessete (17) decisões, “agressões” em nove (9), tortura em trinta e dois (32) e “hospitalizado” em sete (7), conforme demonstra gráfico abaixo:



Fonte: elaboração própria

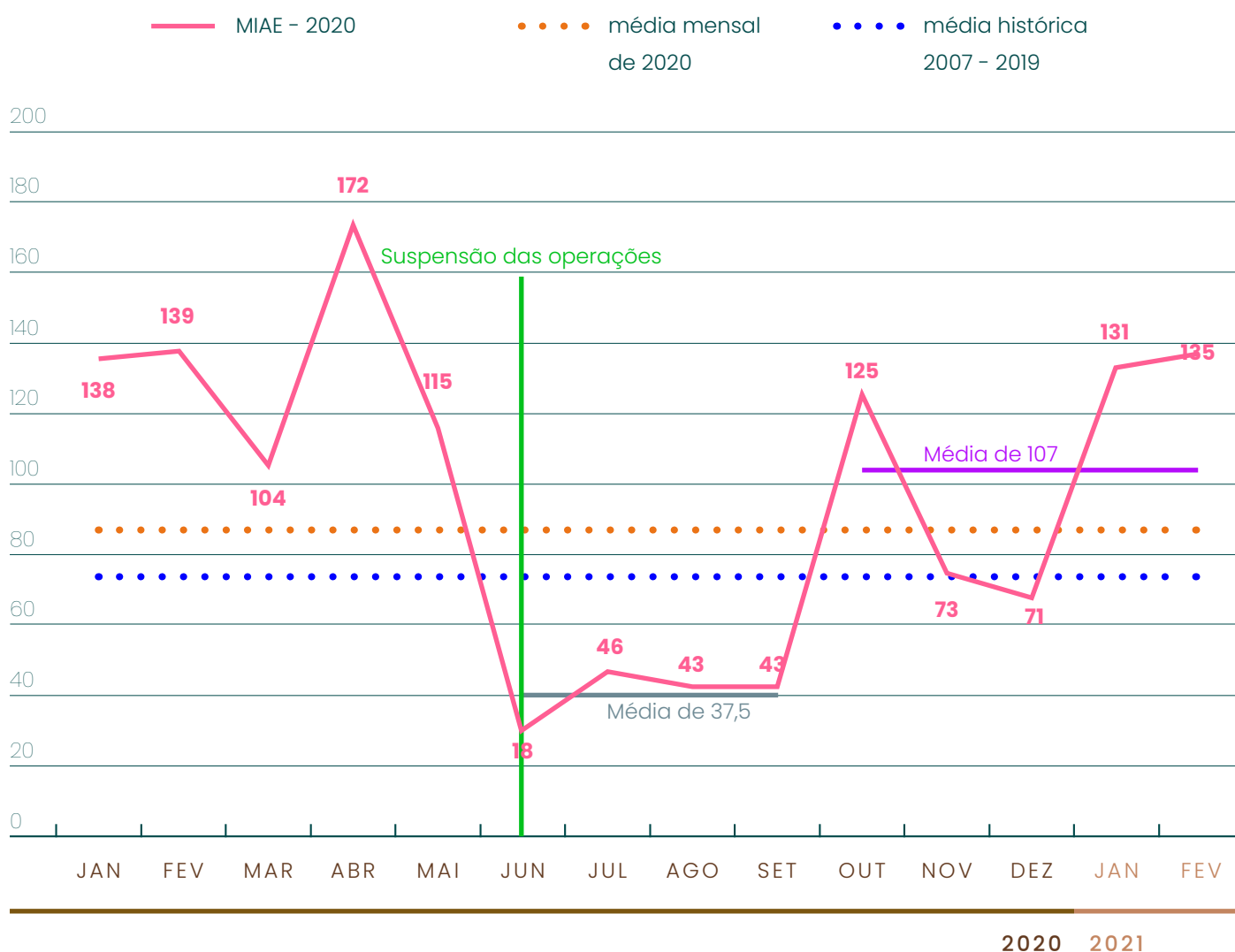
No intuito de estabelecer uma análise qualitativa, foram filtradas todas as decisões nas quais tais termos aparecem. Estas ainda foram organizadas em planilhas específicas, agrupadas de acordo com o mês e por palavra-chave, para facilitar uma leitura minuciosa de seu conteúdo. Buscou-se, desse modo, observar de que forma tais termos foram empregados pelos

magistrados. Além disso, o esforço teve como objetivo verificar quais as implicações da mobilização desses conceitos nas decisões e se eles registram, de fato, denúncias de tortura.

A despeito do mês de março registrar o maior número de ocorrência de operações policiais no ano, a documentação de denúncias de tortura e violência no momento da prisão nas decisões judiciais foi quase inexistente. Longe de demonstrar a legalidade da atuação das polícias, vide o assombroso e inexplicável número de mortes por intervenção policial no período, o silêncio das decisões oferece pistas sobre a dinâmica hermética e descolada da realidade que marca a atuação do judiciário, acentuada pela suspensão das audiências de custódia.

MORTES POR INTERVENÇÃO DE AGENTE DEO ESTADO NA RMRJ

(JANEIRO DE 2020 A FEVEREIRO DE 2021) Fonte: ISP/RJ



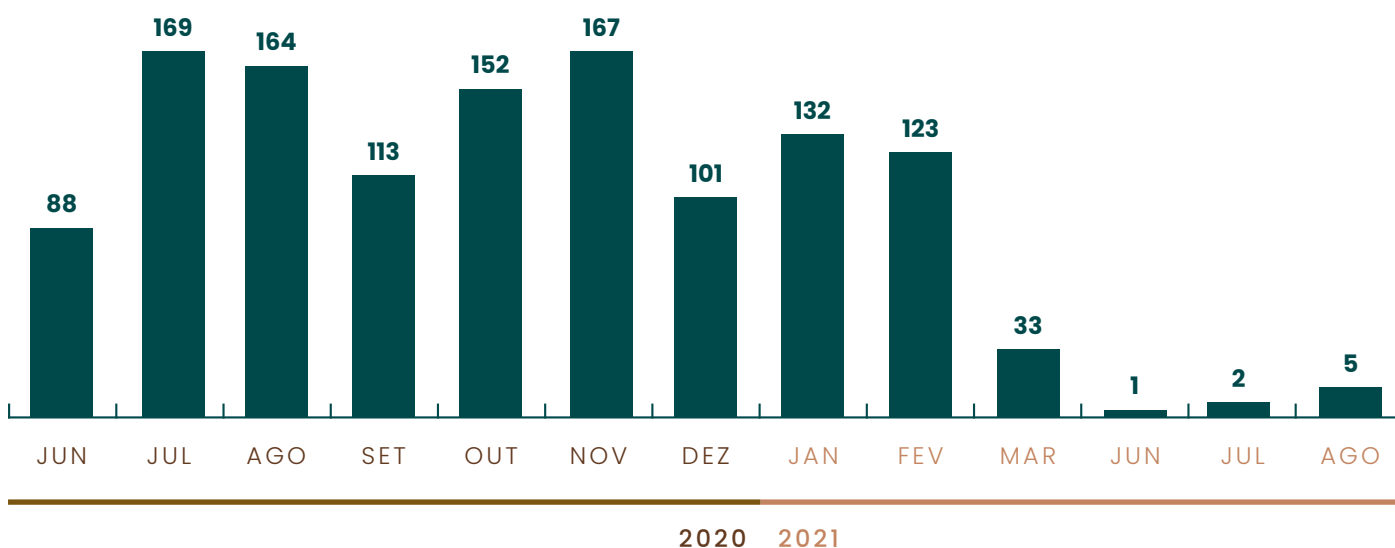
Como demonstra pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, entre junho de 2019 e agosto de 2020, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos do órgão recebeu 1.250 registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sendo a maior parte dos registros datados de 2019 e notificados pelo Núcleo de Audiência de Custódia⁴².

Os achados desse levantamento⁴³ demonstram que as vítimas de violência no momento da prisão são, em sua maioria, homens, jovens, negros (79,9%), com baixa escolaridade (89,3% não completaram o ensino fundamental). Em 46,7% dos casos dos quais a Defensoria teve informações, há lesão aparente da agressão, no entanto, a maior parte das vítimas é condenada (88%), a despeito da denúncia registrada, grande parte respondendo por crimes da Lei de Drogas (53%).

A partir de março de 2020, há uma diminuição vertiginosa na documentação de denúncias pela DPE-RJ, possivelmente em função da suspensão das audiências de custódia, tendo em vista que a maior parte dos casos até então eram notificados pelo Núcleo de Audiência de Custódia⁴⁴.

MÊS DO FATO

Fonte: ISP/RJ



42 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019. Disponível em <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a-60a27c08cf15cdaa43.pdf>>

43 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019. Disponível em <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a-60a27c08cf15cdaa43.pdf>>

44 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019. Disponível em <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a-60a27c08cf15cdaa43.pdf>>

Essa redução do número de denúncias se confirma na análise das decisões do mês de março: não há registros dos termos “agressões”, “tortura”, “corpo de delito” ou mesmo “hospitalizado”. Apenas se verifica em duas decisões a mobilização do termo “agressão”. Em uma delas, este é empregado para se referir a suposta conduta do réu contra os policiais que efetuaram sua prisão:

(...) No caso em tela, com relação ao *fumus commissi delicti*, extrai-se do inquérito policial que policiais se encontravam em patrulhamento na comunidade do Kelson quando foram alvos de disparos de arma de fogo. De acordo com o relato dos agentes da lei, **após revidarem a injusta agressão**, visualizaram o custodiado pulando um muro e, ao avistar a guarnição, começou a disparar em direção aos policiais. **Segundo os policiais, a agressão foi revidada e o custodiado foi baleado, sendo encontrada em sua posse uma pistola 9mm com numeração e municada**⁴⁵.

Neste caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sem que sequer fosse feita referência ao estado de saúde do custodiado ou menção à existência de exame de corpo de delito. Como visto em outros casos, a ausência, nos autos, de prova de endereço fixo ou ocupação lícita é utilizada enquanto uma das justificativas para a decretação da privação de liberdade, à despeito das barreiras impostas para tal comprovação em função da suspensão das audiências de custódia.

Já na outra decisão⁴⁶, o termo “agressão” é utilizado para registrar uma denúncia de violência sofrida no momento da prisão. Seguindo a tendência verificada no período, o magistrado afirma não ensejar ilegalidade a ausência de audiência de custódia, e vai além, afirmando que

Também não se vislumbra necessidade de realização excepcionalíssima de audiência nesta fase de alto risco de contágio em razão de relatos de agressão. A defesa não demonstra concretamente a necessidade da audiência, sendo certo que os elementos constantes dos autos, indicados pela própria Defesa, são suficientes para que se inicie investigação por parte do MP junto à auditoria militar. Saliente-se que os relatos de agressão não geram nulidade automática do flagrante, sequer existindo certeza, neste momento inicial, das circunstâncias em que se deram as lesões.

45 | Processo n. 0065739-14.2020.8.19.0001

46 | Processo n. 0063151-34.2020.8.19.0001

Apontando não serem os indícios de autoria suficientes para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, é deferida a liberdade provisória mediante medidas cautelares, sem explicações razoáveis para a aplicação destas:

(...) Quanto à questão de fundo, em que pese a gravidade do crime praticado, ao menos neste momento inicial, os indícios de autoria não são suficientes para a imposição da prisão cautelar. Com efeito, os policiais relataram que, de início, prenderam o custodiado apenas porque não portava documento. O material ilícito não foi encontrado na posse direta do custodiado e os policiais não explicaram por qual razão o custodiado teria resolvido confessar sem mais nem menos a posse indireta e o local do material ilícito apreendido. **Desse modo, entendo que nesta fase embrionária não há certeza segura da autoria, havendo que se averiguar com mais cautela a dinâmica dos fatos, o que deverá ocorrer na fase instrutória perante o juízo natural.** Ante o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACAUTELADO, mediante compromisso de cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) Comparecimento mensal ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Magé, devendo o PRIMEIRO COMPARECIMENTO iniciar em 90 dias a contar da soltura; b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial.

A detecção de tortura no momento da audiência de custódia já era rarefeita mesmo antes da suspensão das audiências de custódia. A diminuição do número de casos no mês de março corrobora com a hipótese de que a passagem para o papel reduziu de forma importante as possibilidades do judiciário ser permeável e responsivo às denúncias. Mesmo quando as barreiras impostas pela suspensão das audiências são “superadas”, os encaminhamentos dados seguem a lógica verificada em estudo pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: nos raros casos nos quais é deferida a liberdade provisória, esta não é adotada em razão da agressão sofrida⁴⁷.

Por sua vez, o mês de junho é marcado pela redução do número de operações policiais nas favelas e periferias fluminenses, e por consequência,

a diminuição da letalidade policial⁴⁸. No entanto, a taxa de conversão de prisões em flagrante em preventivas se compara aos meses anteriores à crise sanitária. Neste mês, em relação aos delitos da Lei de Drogas, 84% dos flagrantes são convertidos em prisões preventivas. Sem distinção dos tipos penais, a média é de 64% – quase idêntica àquela de junho de 2020, em que 66% dos custodiados têm decretada a prisão preventiva⁴⁹. Se, por um lado, ocorreu um contingenciamento pontual da atuação violenta das polícias, o judiciário retomou seu ritmo voraz para aprisionar pessoas, ignorando a vigência da pandemia. Nesse contexto, a detecção de tortura segue sendo tratada enquanto uma atividade secundária, inócua para avaliações sobre a liberdade dos custodiados, como será demonstrado nas próximas linhas.

A análise do conteúdo das quarenta e nove (49) decisões filtradas de junho revela que apenas seis (6) das decisões que citavam os termos “agressão”, “agressões” ou “tortura” de fato registram relatos de violência no momento da prisão. E, via de regra, o registro da denúncia na decisão não condiciona o resultado desta: todas tiveram como resultado a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O encaminhamento comum aos casos foi determinar a extração e envio de cópias dos autos para órgãos com atribuição para apurar os fatos, o que mais uma vez corrobora com os achados da DPE-RJ, que a partir de outra amostragem apresenta diagnóstico semelhante⁵¹.

Cabe ressaltar, ainda, que duas⁵² dessas decisões foram proferidas sem que o laudo de exame de corpo de delito estivesse nos autos do processo, e numa terceira, o laudo não continha foto⁵³. Não se trata de casos isolados: no que diz respeito à totalidade das decisões filtradas de junho, verifica-se que a maior parte foi proferida sem que o magistrado tivesse, sequer, acesso a este documento, seja por este não ter sido juntado aos autos ou pelo exame não ter sido realizado. Em nenhum desses casos foi decretada a nulidade da prisão em razão disso.

48 | HIRATA, Daniel et al. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos novos ilegalismos – GENI, 2021, p. 14.

49 | Dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

50 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019.

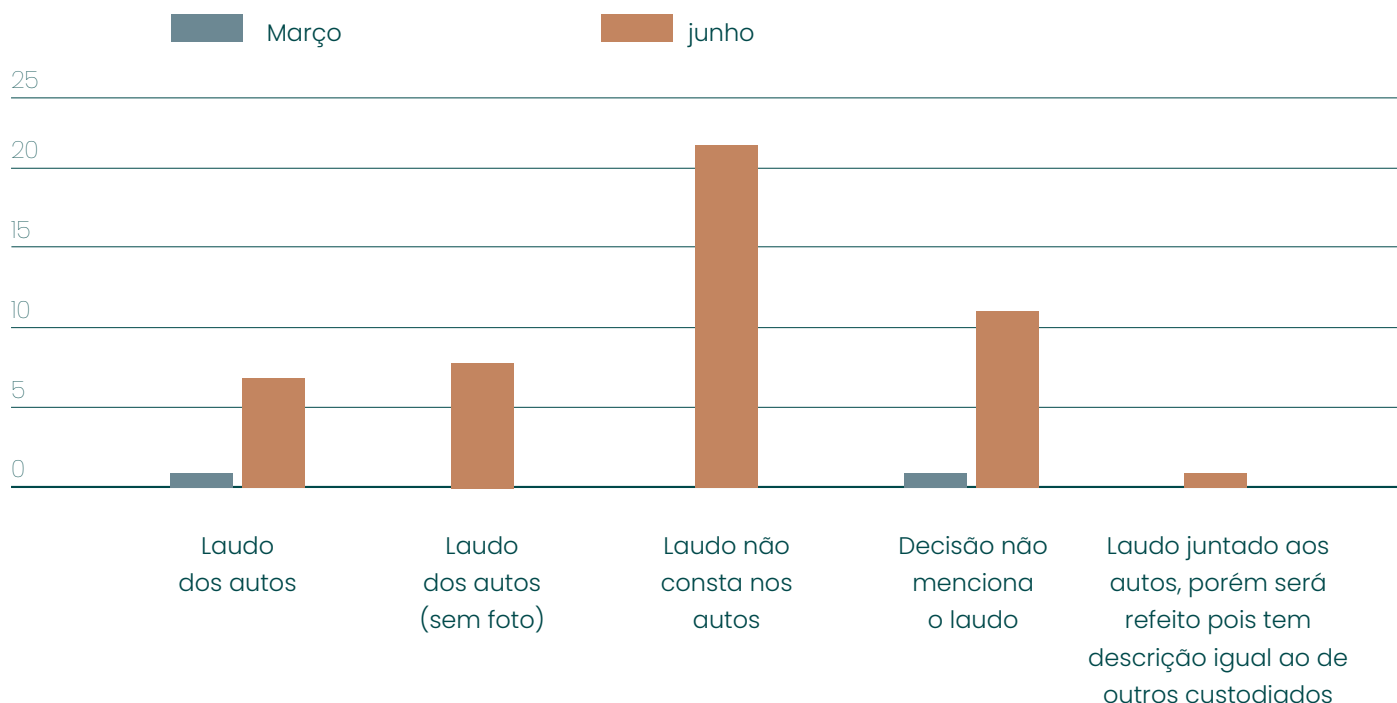
51 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019.

52 | Processos n. 0111013-98.2020.8.19.0001 e 0111013-98.2020.8.19.0001.

53 | Processo n. 0121356-56.2020.8.19.0001.

SITUAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Fonte: elaboração própria



Apesar da amostra reduzida, esse indício pode ser interpretado enquanto uma importante pista para entender os obstáculos colocados à detecção de tortura, em especial, nos casos em que as decisões são proferidas em contextos marcados pela “descorporificação”. **Nas decisões analisadas, a ausência dos laudos foi tratada enquanto um problema procedimental, a ser corrigido posteriormente, sem que fosse considerada enquanto um empecilho concreto para prevenção à tortura. Nesses termos, cria-se terreno para o descumprimento sistemático de um dos objetivos que deu origem às audiências de custódia.**

Noutro giro, observar as decisões nas quais se verifica o termo “hospitalizado” permite tornar tangível a permanência, durante a suspensão das audiências, de um histórico desvio no fluxo da porta de entrada do sistema carcerário fluminense. Reiteradas denúncias do MEPCT-RJ apontam que as pessoas presas acauteladas em hospitais, logo após o momento da prisão, não têm o ingresso no sistema prisional condicionado à audiência de custódia. Nesses casos, o julgamento já era feito apenas “por papel”. Posteriormente, passou-se a realizar, também, uma averiguação judicial, após o julgamento, voltada exclusivamente para detecção de tortura⁵⁴.

54 | Informação verbal fornecida pela Defensora Pública Carolina Tassara durante fala no seminário “Mortes nas Prisões: Desafios para a saúde pública” na Escola de Saúde Pública Sérgio Arouca, no dia 9 de outubro de 2019.

A realidade deste grupo de presos, relembra-se, é a prisão em flagrante, seguida de acautelamento em hospitais, envio para a porta de entrada. Nesta, após triagem feita pelos próprios agentes penitenciários são separados aqueles considerados aptos a ingressar nas unidades prisionais e quais demandam maiores cuidados, sendo enviados diretamente ao PSGHA⁵⁵.

Em 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deferiu solicitação de medida cautelar em favor das pessoas presas na Cadeia Pública Jorge Santana, que recebia grande parte das pessoas submetidas a esse fluxo⁵⁶. O pedido foi feito pelo MEPCT-RJ em conjunto com o Núcleo de Sistema Penitenciário da DPE-RJ, “visando a proteção da vida, integridade física e saúde dos presos da unidade, especialmente dos doentes e com deficiência motora, física e sensorial, aglomerados nas celas a e b”⁵⁷. As pessoas custodiadas na unidade se encontravam sob iminente risco de morte, e muitas terminavam desenvolvendo deficiência física, em razão da gravidade dos ferimentos, conjugada à ausência de cuidados médicos e à precariedade das celas.

Durante a pandemia, inclusive durante os meses de março e junho, o fluxo se manteve o basicamente o mesmo, mudando apenas a unidade de destino: o grupo que antes era direcionado para a Cadeia Pública Jorge Santana passou a ser enviado para a Penitenciária Alfredo Tranjan⁵⁸. O sistemático descumprimento da Medida Cautelar também se reflete na reiterada omissão das decisões no que diz respeito à avaliação do estado de saúde das pessoas hospitalizadas para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isso se verifica na amostragem analisada: todas as decisões nas quais se verifica o termo “hospitalizado” tiveram tal desfecho.

55 | RIO DE JANEIRO. “Aglomerção Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2020. p. 112.

56 | COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 6/2020, Medida Cautelar No. 888-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_pt.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

57 | RIO DE JANEIRO. Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2019.

58 | RIO DE JANEIRO. “Aglomerção Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2020.

2. A PANDEMIA

NAS DECISÕES:

ESPACOS DE

LIBERDADE?



A impossibilidade de realizar audiências ampliou os riscos de normalização e consolidação de práticas decisórias sem o contato com a pessoa presa e sem a presença das partes perante o juiz. **Diante dos documentos, foi possível observar contrastes interessantes no discurso judicial sobre essa nova dinâmica. Os magistrados afirmaram reiteradamente a legalidade da tomada de decisão sem a realização da audiência de custódia, que vinha acontecendo desde 2015, por conta da pandemia. Na decisão sobre a liberdade da pessoa presa em flagrante, por outro lado, a emergência sanitária pouco interferia, embora o resultado último da decisão fosse o inegável incremento do risco de vida durante a pandemia.**

Nas decisões⁵⁹ abundam estruturas semelhantes de justificação para a não realização da audiência de custódia. A tendência de padronização dos atos ganha outros tons na pandemia, em que cada juiz decide, em linhas gerais, como irá absorver esse novo fato no seu fluxo decisório, sem observações mais aprofundadas das relações entre a conjuntura e os fatos concretos.

Todos os magistrados sustentam que não há ilegalidade pela tomada de decisão sem a realização do ato, com referências frequentes ao Ato Normativo nº 06/2020 do TJRJ e à Recomendação nº 63/2020 do CNJ. Os magistrados afastam reiteradamente os pedidos de nulidades feitos pelas defesas, que estão registrados no relatório das decisões. O pedido não foi acolhido em nenhuma decisão, sob o argumento da excepcionalidade da situação imposta pela pandemia.

A aplicação destas normativas aparece acompanhada das mesmas finalidades com pequenas variações no texto das decisões: “evitar o contágio em massa da doença”⁶⁰, “reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da pandemia da doença COVID-19, minimizando assim os riscos de colapso no sistema de saúde”⁶¹, “minorar eventual disseminação da pandemia”⁶² e “conter a disseminação da citada doença”⁶³.

59 | As decisões a que nos referimos nesta seção são a amostra inicial de 100 casos nos quais surge a agravante do art. 61, de calamidade pública em razão da pandemia. Reitera-se que, do universo total desta pesquisa, que contou com 5.683 casos, 98,8% das decisões foram proferidas por apenas 8 magistrados. Portanto, é evidente que nas amostras mais reduzidas, selecionadas para análise qualitativa, praticamente a totalidade das decisões foram tomadas por estes mesmos magistrados. Mais observações sobre a metodologia estão disponíveis no Anexo I: percursos metodológicos.

60 | Processo n. 0059266-12.2020.8.19.0001.

61 | Processo n. 0090946-15.2020.8.19.0001.

62 | Processo n. 0085135-74.2020.8.19.0001.

63 | Processo n. 0085338-36.2020.8.19.0001.

Em alguns casos, o magistrado vai além, afirmando que a não realização da audiência de custódia é uma medida benéfica para o próprio acusado, em razão dos riscos da pandemia. Alguns magistrados registram explicitamente esta ideia, sustentando que a “adoção dessa sistemática é benéfica ao próprio custodiado, que entrará em contato com um menor número de outras pessoas”⁶⁴ e que “a medida é benéfica ao próprio custodiado, já que evita o contato com diversas pessoas”⁶⁵. O curioso nessa afirmação é que, em alguns desses processos, foi decretada a prisão preventiva dos custodiados.

Esse fato nos levou a pensar sobre os possíveis contrastes existentes entre a fundamentação para legitimar a suspensão da audiência e afastar alegações de nulidade e os fundamentos das decisões sobre a liberdade das pessoas conduzidas à audiência. Nos dois exemplos citados, em que a suspensão da audiência é vista como algo “benéfico para o custodiado”, a pandemia e seus riscos não são considerados no momento da decisão pela prisão preventiva.

É possível dizer que a fundamentação referente à suspensão, pautada na compreensão da redução dos riscos de contágio pela Covid-19, não é determinante para o resultado da decisão, uma vez que esta fórmula aparece de maneira idêntica em casos em que foi restituída a liberdade⁶⁶ e outros em que foi decretada a prisão preventiva⁶⁷.

Há outras decisões em que a pandemia também aparece como fundamento da decisão, sendo considerada pelo magistrado para decretação da medida contra o sujeito. Um dos magistrados considera, em decisões que impõe medida cautelares diversas, a “redução dos riscos epidemiológicos”⁶⁸ para não impor prisão aos custodiados. O juiz também destaca a “máxima excepcionalidade” da prisão, nos termos estabelecidos pelo CNJ. No entanto, este mesmo magistrado, em crimes também sem violência, grave ameaça ou uso de arma de fogo, sequer considerou este risco ao decretar prisão a preventiva⁶⁹. Deste modo, parece haver

64 | Processo n. 0085394-69.2020.8.19.0001.

65 | Processo n. 0084988-48.2020.8.19.0001.

66 | Processo n. 0082701-15.2020.8.19.0001.

67 | Processo n. 0081340-60.2020.8.19.0001.

68 | Processo n. 0088264-87.2020.8.19.0001.

69 | Processo n. 0076944-40.2020.8.19.0001.

certa preocupação em fundamentar as decisões de liberdade com base no risco oferecido pela pandemia, mas, ao decidir por decretar a prisão, não há preocupação de explicar por que esse risco está sendo desconsiderado no caso concreto.

Em decisões de outros magistrados, podemos perceber a mesma construção de uma fundamentação diferenciada quanto à pandemia em casos de imposição de cautelares diversas e de prisão preventiva. Um dos magistrados relaciona a suspensão da audiência à proteção dos servidores da justiça e dos “demais presos inseridos no sistema prisional”⁷⁰, demonstrando uma preocupação em inserir indivíduos externos e um ambiente fechado. Contudo, no mesmo mês, também para um crime sem violência, ameaça ou uso de arma, é decretada a prisão preventiva, sem qualquer menção à necessidade de proteger os demais presos do contágio⁷¹.

Um outro magistrado também se fundamenta no “altíssimo risco de contaminação dentro de uma unidade prisional”⁷² para não decretar a prisão, mas, no mês seguinte, em outro caso, considerando “o altíssimo potencial lesivo” da maconha apreendida com o custodiado, decreta sua prisão⁷³. É perceptível o contraste na referência à pandemia para suspensão da audiência e para imposição de prisão e outras medidas cautelares. Se a suspensão parece indispensável para a contenção do contágio, para a liberdade do sujeito este risco parece algo menor e variável, que nem sempre deve ser levado em consideração.

70 | Processo n. 0097676-42.2020.8.19.0001.

71 | Processo n. 0093104-43.2020.8.19.0001.

72 | Processo n. 0082130-44.2020.8.19.0001.

73 | Processo n. 0091714-38.2020.8.19.0001.

Há poucas decisões que decretam a prisão preventiva e enfrentam na fundamentação a situação excepcional gerada pela pandemia da Covid-19. Nestes casos, é possível observar um discurso problemático sobre o espaço prisional enquanto local potencialmente capaz de evitar contágios pelo coronavírus, pelo fato da população prisional se encontrar “absolutamente isolada”⁷⁴. Esta “fé inabalável” nas medidas administrativas de contenção do contágio nas prisões e a imagem fictícia da prisão isolada têm sido verificadas em outras pesquisas que analisam o discurso judicial na pandemia da Covid-19⁷⁵.

Essas conclusões são reforçadas pelo trabalho pela Defensoria do RJ⁷⁶, em relatório que procura identificar os principais argumentos utilizados nas decisões judiciais do período de suspensão das audiências de custódia. Nas duas primeiras semanas da pandemia, foi verificado um aumento do percentual de concessão de liberdade. Na primeira semana (19 de março a 25 de março), houve paridade entre os percentuais de prisão e liberdade, na segunda, houve restituição da liberdade em 47% dos casos. No restante das semanas analisadas, os percentuais retornam a uma margem verificada em períodos anteriores à pandemia.

74 | Processo n. 0103477-36.2020.8.19.0001.

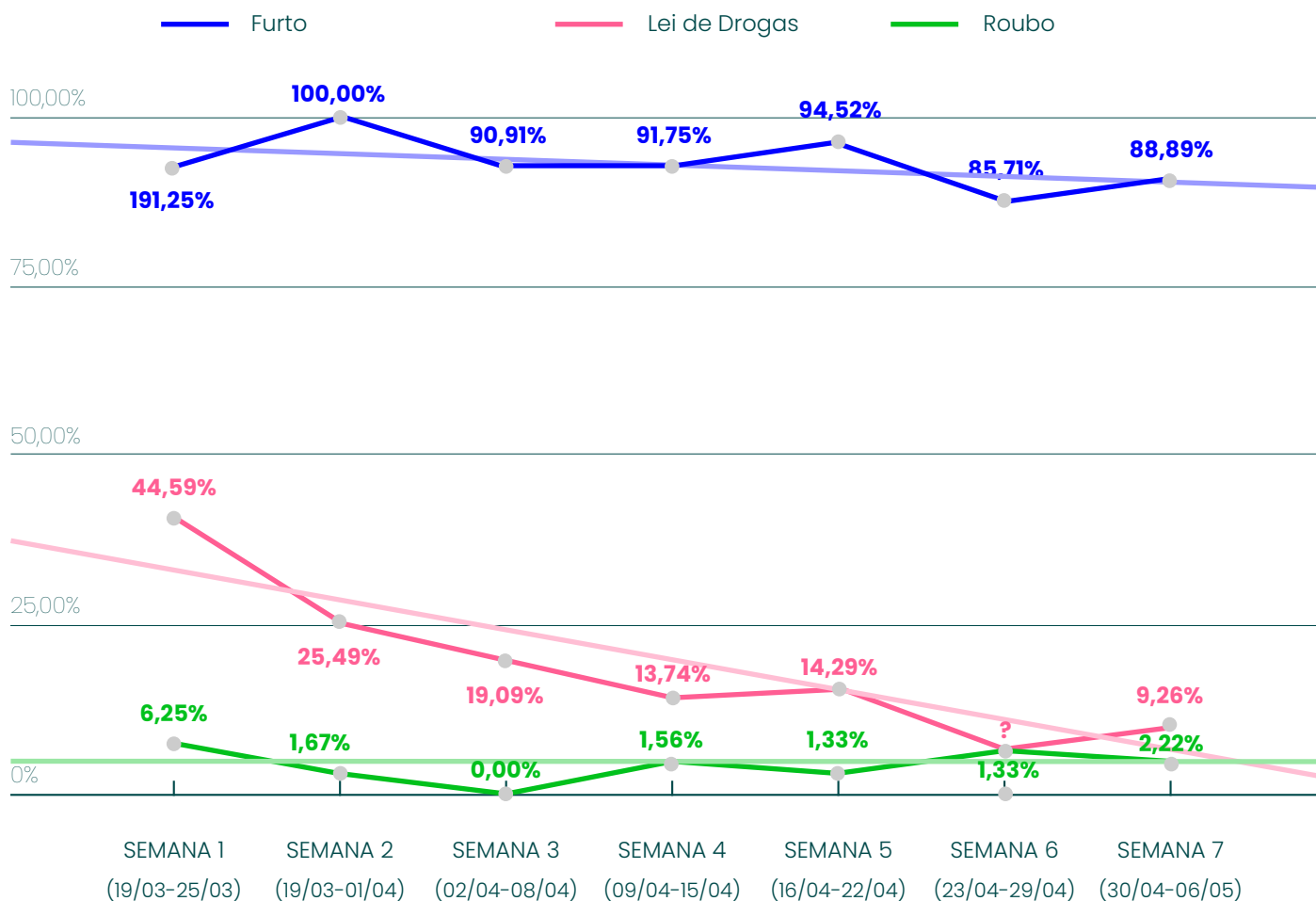
75 | GRUPO Clandestino de estudos em Controle, Cidade e Prisões. Sistema de justiça e políticas de morte nas prisões: Pandemia e discurso jurídico na Bahia. Reflexões na Pandemia - Dilemas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2020. Disponível em <<https://www.reflexpandemia2021.org/texto-97>>.

76 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de custódia durante a pandemia. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 16 p.

O relatório também analisa de forma destacada os percentuais de restituição da liberdade em casos de furto, crimes da Lei de Drogas e roubo. Em geral, os números seguem as tendências dos relatórios anteriores, mas pode-se destacar o alto percentual de soltura dos crimes da Lei de Drogas na primeira semana da pandemia e a ampliação dos níveis de restituição da liberdade em casos de furto.

PERCENTUAL DE LIBERDADE NAS DECISÕES DOS CRIMES RECORRENTES POR SEMANA

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Esse padrão específico suscitou uma fecunda pergunta de pesquisa. O que teria ocasionado mais liberdades? O relatório analisou, nesse sentido, os fundamentos das decisões das quatro primeiras semanas da pandemia, apresentando alguns dados importantes. Concluiu que a pandemia foi mobilizada em apenas 9,9% das decisões de prisão, acompanhada de uma argumentação de que o sujeito preso não faria parte do grupo de risco, portanto, não teria razão para concessão da liberdade. Por outro lado, a Covid-19 aparece como terceiro argumento mais utilizado nas decisões de liberdade. No entanto, em que pese sua frequência, em 90% dos casos este argumento foi acompanhado pelo fundamento da ausência de gravidade do crime.

2.1 GRAVIDADE, SAÚDE PÚBLICA E DECISÕES NO ÂMBITO DA LEI DE DROGAS

Para adensar esta análise, mergulhamos no universo dos crimes da Lei de Drogas - 1.590 casos -, a fim de verificar se havia elementos determinantes na concessão de liberdade. A pandemia, como já se verificou no olhar panorâmico apresentado acima, não é um argumento unívoco. Por vezes é ignorada, noutras mobilizada como reforço em relação a solturas que provavelmente já seriam concedidas.

A Lei de Drogas se mostrou uma chave de leitura importante, sobretudo diante dos resultados apresentados pela Defensoria e já expostos acima: nas duas primeiras semanas de suspensão das audiências houve um aumento significativo de concessão de liberdade para crimes de tráfico e afins. Em comparação com a média do período - 14,57% -, as duas primeiras semanas da pandemia apresentaram uma taxa de liberdade muito mais alta, de 39,09%.

RESULTADO DAS DECISÕES (LEI DE DROGAS) EM PORCENTAGEM POR MÊS

MESES	FIANÇA	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO DOMICILIAR	PRISÃO PREVENTIVA	TOTAL
Março	0,00%	39,09%	0,91%	60,00%	100,00%
Abril	0,23%	9,61%	0,23%	89,93%	100,00%
Maio	0,00%	15,19%	0,00%	84,81%	100,00%
Junho	0,00%	15,89%	0,00%	84,11%	100,00%
Julho	0,00%	10,94%	0,00%	89,06%	100,00%
Total geral	0,06%	14,57%	0,12%	85,24%	100,00%

Fonte: elaboração própria

Assim como foi realizado em relação aos tipos penais em geral, uma primeira exploração quantitativa buscou verificar se as condutas que levaram homens e mulheres às delegacias – e, posteriormente, ao poder judiciário – eram distintas daquelas dos meses subsequentes. Isso seria, em tese, possível. As duas semanas de março a que nos referimos foram os primeiros e talvez únicos momentos de efetiva restrição de circulação nos espaços urbanos, alterando fundamentalmente as dinâmicas sociais.

Em que pese a hipótese de variação dos tipos penais nesse período já tenha sido refutada⁷⁷, variações mais miúdas poderiam explicar a variação de liberdade para o crime de tráfico de drogas.

77 | A análise da frequência dos tipos pode ser encontrada no Anexo: Percursos metodológicos, itens B e C.

Destacamos três variáveis com potencial de acusar mudanças substanciais. Foram elas:

- 1) a presença de arma de fogo⁷⁸;
- 2) a imputação do crime de associação para o tráfico;
- 3) a primariedade do custodiado⁷⁹.

A presença desses elementos afeta o processo decisório da maioria dos magistrados, uma vez que é considerado indício de maior ou menor gravidade da conduta. Nos casos com arma de fogo, artefato que acresce a possibilidade de violência física ou ameaça, partimos da hipótese de que o tratamento seria em regra mais gravoso. A mesma consideração pode ser aplicada ao crime de associação para o tráfico. Apesar de não se tratar de um delito cuja estrutura típica preveja a violência, a ideia de associar-se para a prática do tráfico remonta quase que automaticamente à noção de “organização criminosa” ou de “territórios delinquentes”, incrementando a gravidade da conduta.

Por outro lado, a primariedade seria um elemento capaz de reduzir a severidade do tratamento penal, uma vez que geralmente conduz à adequação típica ao §4º do art. 33, o “tráfico privilegiado”. Nesses casos, ordinariamente já existe uma orientação sólida de que a prisão se mostra desnecessária, seja pelo princípio da homogeneidade, seja pela baixa gravidade em abstrato ou concreto.

Se o mês de março concentrasse, por exemplo, casos com preponderância de réus primários e baixíssima incidência de casos com porte de arma de fogo, seria possível compreender a queda do número de prisões sem adentrar as tendências decisórias dos juízes. Contudo, não foi esse o retrato que as primeiras análises quantitativas revelaram⁸⁰. A análise desses três fatores não indicou um decréscimo substancial no padrão das agências policiais, responsáveis por direcionar sujeitos para as audiências de custódia. Ou seja, não encontramos, na frequência dos tipos penais que organizam

78 | A filtragem dos casos com presença de arma de fogo se deu através da menção à lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, além de outros 33 casos que, apesar de não conterem a referência à lei, foram tipificados no site do TJ-RJ como delitos de tráfico em concurso com o Estatuto do Desarmamento e continham, nas decisões, referência a apreensão de armas.

79 | A filtragem se deu a partir da referência a “primariedade”, “primário”, “primária” no texto das decisões. A demonstração de primariedade geralmente é mobilizada como subsídio para a não conversão da prisão em flagrante, enquanto formulações mais específicas sobre a adequação típica da conduta terminam por se desenvolver a partir da denúncia. Por isso, a primariedade nos pareceu uma chave mais adequada do que o tráfico privilegiado, uma vez que também acaba por se relacionar – de forma benéfica ao custodiado – com a noção de gravidade e reprovabilidade da conduta.

80 | Ver Anexo: Percursos metodológicos, item E.

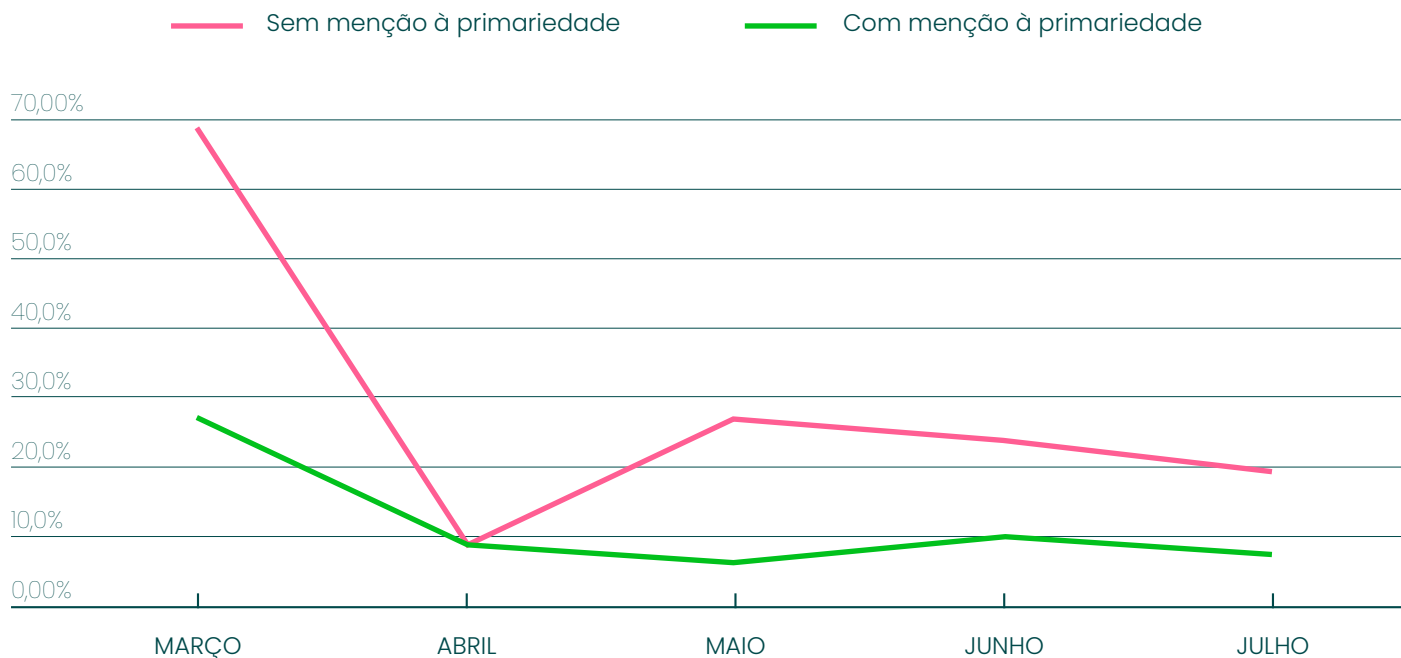
as entradas no sistema, respostas capazes de explicar a atuação dos magistrados nas audiências de custódia no mês de março.

Retornou-se – a partir desse dado – a uma leitura quantitativa e qualitativa das decisões de tráfico, desta vez ampliando o período para abranger todos os meses de suspensão. Essa leitura foi orientada pela seguinte pergunta: como os magistrados decidiram diante das três circunstâncias já levantadas (primariedade, associação para o tráfico e arma de fogo)? Alguma dessas circunstâncias teria sido acompanhada de uma taxa significativamente mais alta de liberdade em março?

Nos gráficos abaixo buscamos representar as taxas de concessão de liberdade provisória desagregadas pelas variáveis já mencionadas. A cada mês, observamos o total da população que entrou no sistema para, em seguida, separá-la em dois grupos: aqueles em que há menção à variável analisada e aqueles em que não há menção. A partir disso, procuramos entender os padrões decisórios tendo como referência a taxa de liberdade provisória. Essa escolha se justifica por conta da ínfima frequência de resultados advindos da audiência de custódia que excedam a dualidade liberdade provisória e prisão preventiva. De todos os 1.590 casos analisados, todos referentes à Lei de Drogas, apenas dois tiveram como resultado a prisão domiciliar.

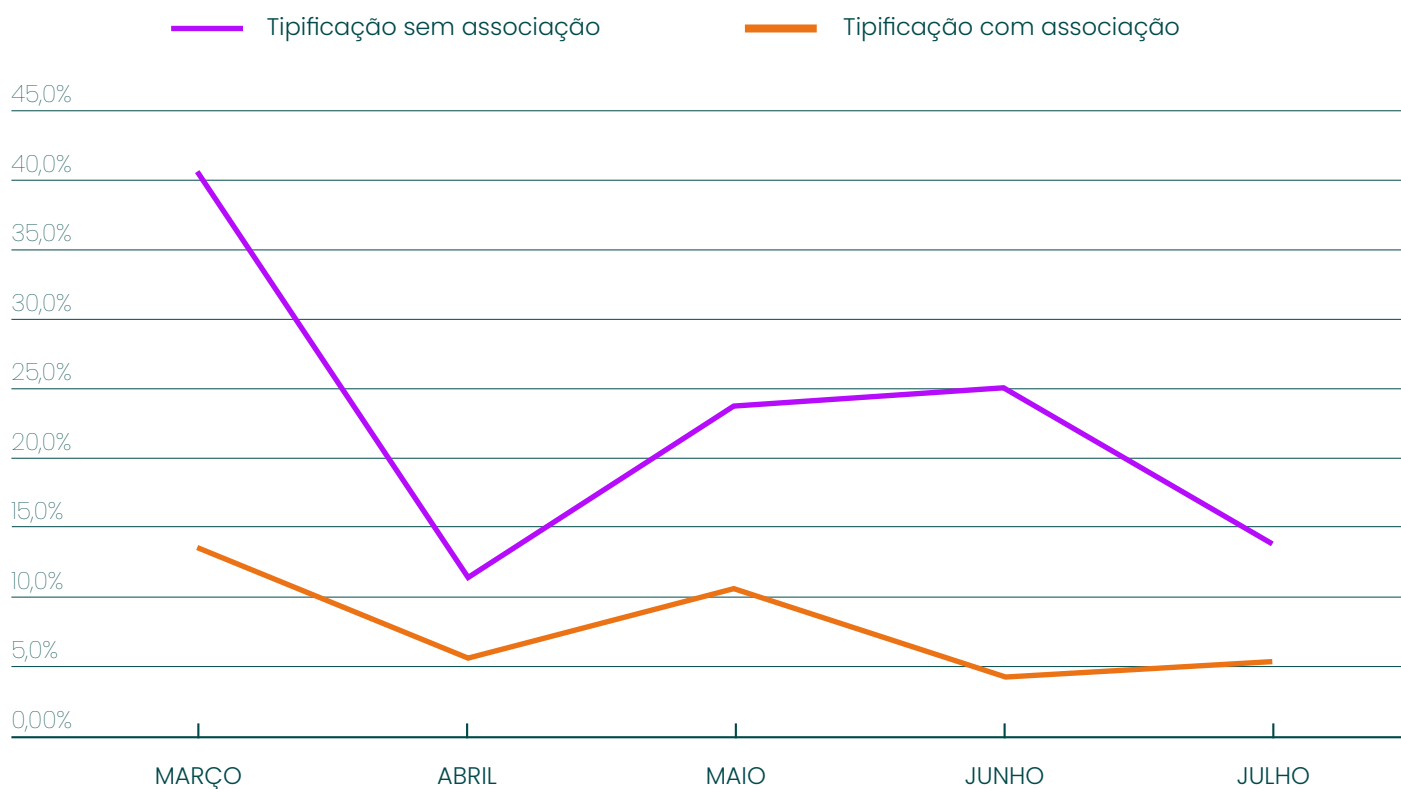
CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR MÊS, DESAGREGADA PELA VARIÁVEL PRIMARIEDADE

Fonte: elaboração própria



CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR MÊS, DESAGREGADA PELA VARIÁVEL ASSOCIAÇÃO

Fonte: elaboração própria



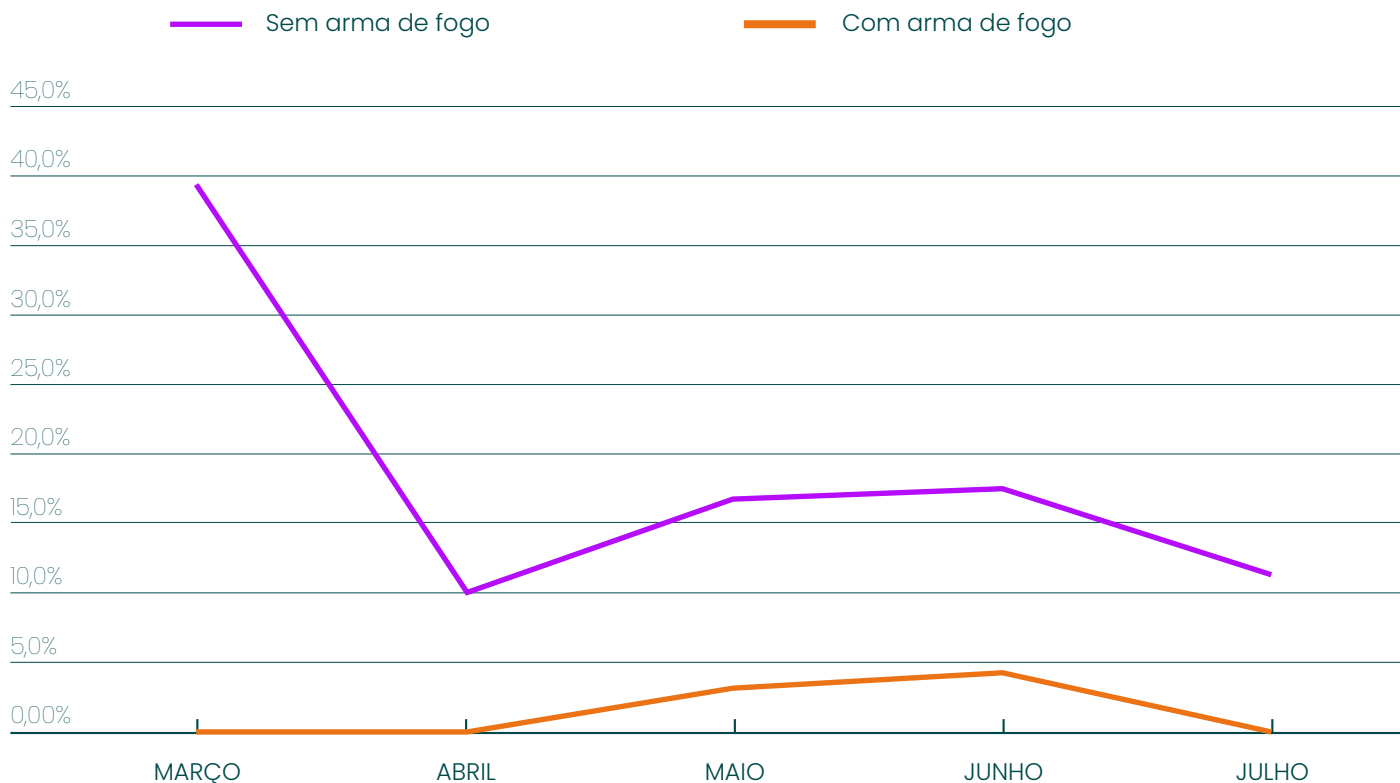
Da leitura desses dados, atestamos que a taxa de liberdade, dentre réus primários, foi de 58%. Por outro lado, dentre aqueles entendidos como reincidentes, 26% obtiveram liberdade. Desprezando-se o mês de abril, que apresenta um ponto fora da curva, os demais meses do período estudado oscilam entre uma taxa de 20 a 25% de concessão de liberdade aos custodiados primários em oposição a uma taxa muito menor, de 3,5% a 9%, de liberdade concedida aos presos sem menção à primariedade.

Inicialmente, constata-se que a proporção de liberdade concedida a custodiados - com ou sem a condição de primariedade - aumenta de forma significativa em março. A mesma tendência se percebe quando observada a variável associação. Se em julho as taxas de liberdade são baixas nos casos em que há o delito de associação (5,36%), o mesmo ocorre em relação aos demais crimes, sem associação (13,89%). Em março, no entanto, a situação era mais favorável em ambos os cenários. Em 27,5% das decisões com menção à associação, o resultado foi liberdade; naquelas sem menção à associação, pouco mais de 40% obtiveram liberdade. **Portanto, não parece se tratar de um viés específico em que custodiados com determinada característica ou tendo atuado em determinada circunstância eram considerados aptos a responder em liberdade. A margem de concessão da liberdade é que parece ter se tornado mais ampla, e, ao contrário, o rigor da conversão da prisão dá indícios de aumento.**

A única tendência mantida de forma constante é a atribuição quase automática de prisão preventiva nos casos em que há presença de arma de fogo. Nesses casos, compreende-se que a violência é demonstrada de forma concreta, tornando o encarceramento preventivo a medida de praxe, não modificada pela pandemia:

CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR MÊS, DESAGREGADA PELA VARIÁVEL PRESENÇA DE ARMA DE FOGO

Fonte: elaboração própria



Estes indícios trouxeram pistas relevantes. Os crimes descritos entre os artigos 33 e 37 da Lei de Drogas não possuem, em suas elementares típicas, circunstâncias que remetam à violência física ou moral. Tanto é que o art. 40, que estipula causas de aumento para todos os tipos supracitados, permite elevar a pena caso tenham sido cometidos com “violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”⁸¹.

Parte significativa da legitimidade da dureza do tratamento judicial ao crime de tráfico vem de sua “gravidade abstrata”, cercada, não raro, de pânico morais sobre a natureza das substâncias ou sobre o funcionamento do varejo de drogas. Algumas substâncias seriam cercadas de uma gravidade ou “periculosidade” em si, aptas, por isso a atuar “em desfavor do custodiado”⁸². Embora tal argumento se mostre mais frequente em relação à cocaína e crack, também a maconha foi descrita numa decisão, com letras garrafais, como de “altíssimo potencial lesivo”⁸³.

81 | Art. 40, IV da Lei 11.343/06.

82 | Processo n. 0059216-83.2020.8.19.000.

83 | Processo n. 0091714-38.2020.8.19.000.

Mas mesmo essa arraigada construção de gravidade abstrata dos crimes de drogas parece ter sido relativizada diante do primeiro impacto da pandemia. O gráfico relativo à variável arma de fogo permite perceber como a taxa de conversão da prisão em preventiva manteve-se praticamente a mesma naqueles casos com presença de um indício concreto de violência. Por outro lado, permite entrever como se tornou mais rigoroso quanto ao encarceramento provisório em todas as outras situações. Isso suscitou a hipótese de que as noções de gravidade e periculosidade dos crimes da Lei de Drogas pudessem ter sido matizadas em algumas das decisões do período. Passamos a lê-las, a fim de investigar se nos discursos judiciais das audiências de custódia haveria aberturas interpretativas sobre a gravidade do delito de tráfico.

A investigação qualitativa das decisões se restringiu àquelas que garantiam a liberdade, mesmo com cautelares. Com esse recorte, chegamos a 223 decisões. É sintomático que as decisões de liberdade terminem, por vezes, por se alongar mais do que as que decretam o aprisionamento preventivo. Trata-se de mais um indicativo de que a liberdade é exceção, e a prisão, a regra⁸⁴. Os documentos padronizados que marcam esta fase do processo são ainda mais repetitivos quando se deparam com circunstâncias que, no senso comum jurídico, parecem autorizar automaticamente o “rigor” da lei. Não é ocasional a coincidência dessas circunstâncias autorizadoras com sujeitos negros e modos de vida periféricos⁸⁵.

A liberdade se constitui, então, sempre “apesar” de algo. A naturalização da prisão acarreta necessidade de justificação da liberdade, e uma dessas justificativas é a primariedade do réu. Como se viu no gráfico 4, a concessão de liberdade provisória nesses casos é sempre mais alta, tendo atingido mais da metade dos casos de março. Mobiliza-se o já mencionado princípio da homogeneidade: “ainda que ao final seja o caso de condenação, é improvável a aplicação de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado (...) Assim, ao menos em análise superficial, a segregação cautelar seria medida desproporcional”^{86 87}.

84 | CARVALHO, Carlos Eduardo et al. *Prisão como regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IDDD, Justiça Global, OBSAC, 2020.

85 | MATOS, Lucas; NOVAES, Bruna Portella de. *Mulheres, controle e território: lugares e percursos nos processos de criminalização*. In: RIBEIRO, Adriane et al. *Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano*. Salvador: AATR, 2020.

86 | Processo n. 0058628-76.2020.8.19.0001.

87 | Evidente que este mesmo princípio é rechaçado por alguns magistrados em decisões que decretam a prisão. Como enunciado numa decisão, “a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade” (Processo n. 0061925-91.2020.8.19.0001). Nos casos em que o custodiado é primário, mas a prisão é convertida, argumenta-se que uma análise da homogeneidade exige a análise do mérito, o que seria prematuro.

A quantidade de droga é outro fator determinante. Em casos de baixa quantidade, os juízes reafirmam de forma categórica a desnecessidade, inadequação e desproporcionalidade da prisão, embora a noção de “baixa” seja variável⁸⁸. Além disso, a conduta é reafirmada como “sem violência ou grave ameaça”, tornando a liberdade do custodiado uma operação sem riscos a vítimas determinadas, tampouco à sociedade⁸⁹.

Outros fatores alheios à pandemia se mostram frequentes: incerteza quanto à autoria, desnecessidade da prisão preventiva por ausência de perigo à ordem pública, ausência de gravidade em concreto. Interessa notar, contudo, que a mobilização desses fatores ganha na pandemia um novo fator legitimador:

No caso em exame, não se vislumbram dados concretos que autorizem a decretação da medida cautelar excepcional, considerando que o fato não se deu com violência ou grave ameaça, pela quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como em atenção ao princípio da homogeneidade, em razão da pena em abstrato do delito imputado. Ainda, deve-se levar em consideração a pandemia de COVID-19 e o altíssimo risco de contaminação dentro de uma unidade prisional⁹⁰

O trecho abaixo, por exemplo, surge em praticamente todas as decisões de liberdade de um(a) mesmo(a) magistrado(a)⁹¹:

(...) com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do coronavírus, deve-se atentar à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, sendo certo que as novas ordens de prisão preventiva devem ser revestidas de máxima excepcionalidade, ainda mais em se tratando de crime não envolvendo violência ou grave ameaça contra a pessoa

Em outro trecho recorrente, diz que “deve-se levar em consideração a pandemia de COVID-19 e o altíssimo risco de contaminação dentro de uma unidade prisional”⁹². Mas essa menção à pandemia quase sempre

88 | Em processos distintos sob julgamento de um(a) mesmo(a) magistrado(a), um réu com 62g de cocaína foi encarcerado preventivamente e um réu com 65g. teve concedida a liberdade provisória. Frisamos, contudo, que as demais circunstâncias citadas nas decisões eram bastante distintas. Não obstante, demonstra-se a dificuldade em precisar os parâmetros de quantidade.

89 | Processo n. 0064982-20.2020.8.19.0001.

90 | Processo n. 0070121-50.2020.8.19.0001.

91 | 31 de 33 decisões na amostra, sendo a primeira menção no processo de n. 0062597-02.2020.8.19.0001.

92 | 19 de 20 decisões na amostra, sendo a primeira menção no processo n. 0060964-53.2020.8.19.0001.

age como complemento a uma avaliação anterior sobre as circunstâncias da conduta: “considerando que o fato não se deu com violência ou grave ameaça, pela quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como em atenção ao princípio da homogeneidade, em razão da pena em abstrato do delito imputado”⁹³.

Já se mencionou a análise, produzida pela Defensoria do RJ, de que a Covid-19 parece ter sido mobilizada como fundamento para crimes não considerados graves, tradicionalmente apresentam altos percentuais de liberdade, como o furto⁹⁴. Embora sem representatividade estatística, alguns casos particulares permitem complexificar esta análise. Embora atue principalmente como reforço, a pandemia pode ter sido uma carta na manga que fez pender determinados casos para a liberdade. Em alguns casos, a circunstância parece ter superlativizado a desproporcionalidade da prisão, antes incapaz de deslocar a bússola dos juízes. A prisão se torna um castigo destacadamente desnecessário. Como denota uma decisão, “o tipo em questão não envolve violência ou grave ameaça, tendo como bem jurídico protegido a saúde pública. Isto torna desproporcional no caso concreto a restrição da liberdade do acusado, já que **a preservação da ordem pública não se mostra de fato ameaçada**”⁹⁵. Em meio a uma emergência sanitária global, aqueles custodiados que tinham a seu favor alguma circunstância mais benéfica, mesmo que supostamente envolvidos no estigmatizado ramo do varejo de drogas, viam sobre si um renovado olhar de rigor sobre a prisão.

(...) o crime em tese perpetrado é daqueles perpetrados sem violência ou grave ameaça, e, *embora a quantidade de drogas que teria sido arrecadada com a indiciada não seja inexpressiva, certo é que estamos diante de uma situação excepcional de pandemia que faz com que existam elementos que propiciem a concessão da liberdade provisória em razão da saúde pública.*⁹⁶

Este trecho demonstra como a saúde pública pôde ser mobilizada como argumento de não conversão da prisão preventiva. Diante da abstração da lei penal, que declara proteger o bem jurídico saúde pública através

93 | Processo n. 0070121-50.2020.8.19.0001.

94 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório de custódia durante a pandemia*. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 16 p.

95 | Processo n. 0103419-33.2020.8.19.0001.

96 | Processo n. 0060458-77.2020.8.19.0001.

da criminalização do tráfico de drogas, a urgência da pandemia se impôs. Não foi capaz de se manter enquanto um fator determinante, mas, ainda assim, produziu discursos jurídicos que, excepcionalmente, deram à prisão sua característica de excepcionalidade.

As menções à “situação excepcional de pandemia que faz com que existam elementos que propiciem a concessão da liberdade provisória em razão da saúde pública” aparecem, como nos exemplos acima, em praticamente todas as decisões de liberdade de um(a) magistrado(a). Mas o conteúdo específico permite entrever casos em que a pandemia pode ter pesado a balança a favor da liberdade: “embora o indiciado ostente algumas anotações, certo é que estamos diante de uma situação excepcional de pandemia...”⁹⁷.

Nesse sopesar de circunstâncias desfavoráveis – “embora reincidente”⁹⁸, “embora alta a quantidade da droga”⁹⁹ –, a situação extraordinária da pandemia foi explicitamente mobilizada. Quase invariavelmente foi acompanhada de uma consideração sobre a ausência de violência ou grave ameaça do crime de tráfico de drogas.

O reconhecimento reiterado da ausência de violência nessas condutas foi um passo necessário para o entendimento de que a liberdade era uma forma mais efetiva de assegurar a saúde pública do que o cumprimento do mandado criminalizante da Lei de Drogas. Muito embora os partidários do endurecimento da criminalização do tráfico de drogas declarem assegurar o bem jurídico da saúde pública, os resultados da guerra às drogas não poderiam ser mais distantes daqueles de uma política de saúde, sobretudo durante a pandemia.

Nesse breve período, as circunstâncias aterradoras da realidade podem ter aberto uma janela sobre a prática do poder judiciário fluminense em direção ao descortinamento, mesmo que involuntário, das funções oficiais do sistema penal. O encarceramento massivo por um delito sem violência física ou moral, consistindo meramente no porte e varejo de uma substância psicoativa, é exatamente o reverso da proteção à saúde pública; este é o paradoxo fundamental do discurso oficial da guerra às drogas, tornado ainda mais visível na pandemia.

97 | Processo n. 0128898-28.2020.8.19.0001

98 | Processo n. 0135288-14.2020.8.19.0001

99 | Processo n. 0120920-97.2020.8.19.0001

3. PANDEMIA

E ESTRATÉGIAS

DE AGRAVAMENTO

DA PUNIÇÃO



Em meio a iniciativas desencarceradoras recomendadas por organismos internacionais e, internamente, pelo CNJ, o período pandêmico foi atravessado por disputas por mais punição e menos direitos. Isso se refletiu tanto na ampla conjuntura da suspensão e virtualização das audiências, como descrito na Introdução, quanto em abordagens mais miúdas e ainda por identificar. Um dos aspectos que se destacaram desde a primeira observação dos dados foi, justamente, as pequenas estratégias de incremento punitivo.

No relatório da Defensoria que trabalhava o tema num período similar, destacava-se o baixo número de medidas como fiança, relaxamento de prisão e prisão domiciliar¹⁰⁰. Somados, representam 1,3% das decisões. Este dado indicava a predominância da dualidade entre imposição da prisão ou concessão da liberdade, sem destacar se houve ou não imposição de outras medidas cautelares.

Essa inquietação se reiterou na fase de sistematização dos dados. Nos dados obtidos junto à Defensoria, as concessões de liberdade se encontravam padronizadas como “liberdade provisória”, sem que fosse possível averiguar a concessão de cautelares. Ao cruzar esses registros com a consulta pública do TJ-RJ, constatou-se que 90% dos casos nos quais o resultado foi categorizado como “liberdade” pela Defensoria constam, no site do TJ, como resultantes em “liberdade provisória com medida cautelar”. Isso confirma a reiterada conclusão da literatura de que as medidas cautelares alternativas à prisão minaram a possibilidade de uma liberdade não-vigiada, ampliando o espaço de controle sobre os sujeitos criminalizados.

As pesquisas baseadas em análise de processos e observações de campo têm produzido importantes indicativos dos limites da Lei nº 12.403/2011, que modificou o sistema de medidas cautelares no processo penal brasileiro, com destaque para a forma de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em 2016, analisando a implementação das audiências em São Paulo, o IDDD constatou que em apenas 0,3% dos casos foi restituída a liberdade sem qualquer restrição. Estes números são parte de um cenário mais amplo, onde o sistema de medidas cautelares diversas adquire função complementar à prisão e não alternativa¹⁰¹.

100 | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de custódia durante a pandemia. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 16 p.

101 | INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo. IDDD, 2016.

Tem sido recorrente a constatação em pesquisas críticas que a sistemática do novo regramento das cautelares acabou representando na prática judicial o fim da restituição pura e simples da liberdade como uma opção factível, sendo possível dizer que as cautelares diversas são aplicadas em alternativa à liberdade¹⁰². Neste sentido, é possível dizer que as cautelares ocupam o espaço do controle punitivo sobre a circulação dos corpos, tornando ainda mais precária a experiência de liberdade de um sujeito que já passou pelos filtros das agências punitivas.

Se ter passagem já representa um risco muitas vezes letal¹⁰³, ter contra si medidas cautelares que restrinjam a liberdade pode representar uma violação da segunda chance concedida, a certeza de que aquelas medidas não eram suficientes ou ainda uma autorização para ação letal das agências policiais.

As medidas cautelares diversas são aplicadas de maneira ampla, abarcando praticamente a totalidade dos casos em que a prisão não é decretada. É sobre este aspecto que as decisões apresentam maior *déficit* de fundamentação, pois “as medidas cautelares diversas adquirem (perversamente) um status equivalente à liberdade”¹⁰⁴. Por este ponto de vista, não seria preciso fundamentar sua aplicação, pois as cautelares são vistas como um benefício e não como uma grave restrição à liberdade.

Nas amostras analisadas¹⁰⁵, foi imposta alguma medida de restrição da liberdade em 100% dos casos, sem qualquer preocupação em justificar a necessidade de cada uma delas. As medidas cautelares mais comuns não diferem muito do cenário apresentado durante a vigência das audiências presenciais: comparecimento periódico em Juízo, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização prévia, proibição de mudar de endereço sem autorização prévia, proibição de frequentar determinados lugares e recolhimento domiciliar noturno.

102 | ROMÃO, Vinicius. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiência de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2021a.

103 | MALLART, Fábio; GODOI, Rafael. Vidas matáveis. In: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (Orgs.). BR III: a rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017, p. 21-33.

104 | FERNANDES, Daniel Fonseca; RAMALHO JR., Elmir Duclerc. Audiência de custódia e fundamentos das decisões judiciais: uma análise em dois tempos. (No prelo)

105 | Como referido na Introdução e reiterado no Anexo: percursos metodológicos, as explorações qualitativas foram realizadas a partir de amostras mais reduzidas.

A presença nas audiências abre possibilidades de ajuste das medidas cautelares às circunstâncias concretas da pessoa conduzida, sendo um ato indispensável para realização do contraditório em sede de medidas cautelares. Por exemplo, se o sujeito trabalha à noite, não é razoável impor a ele o recolhimento domiciliar noturno, pois inviabilizaria sua atividade profissional. Estas informações raramente estão nos autos ou chegam ao conhecimento dos defensores fora das dinâmicas da audiência de custódia. Este é um prejuízo grave que a suspensão das audiências gera: a perda de qualidade na realização do contraditório.

A pandemia exigiu pequenos ajustes dos juízes na imposição de algumas cautelares, em especial a de comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades. Todas as decisões estabeleceram um prazo mais longo para o início do cumprimento desta medida, fixando um período de 90 dias após a soltura, 10 dias após a retomada do expediente forense ou a partir do mês de julho de 2020. A suspensão do funcionamento das unidades jurisdicionais nos primeiros momentos da pandemia interfere na forma como a cautelar é fixada.

Esta excepcionalidade, que posterga o início do cumprimento da medida, não foi acompanhada de uma preocupação específica em fundamentar sua necessidade nem em restringir seu uso. Praticamente todas as decisões que impuseram cautelares diversas fixaram a obrigação de comparecimento periódico em juízo. A periodicidade do comparecimento foi das mais rigorosas em todas as decisões analisadas, estabelecendo uma obrigação mensal de comparecer ao fórum. Esta rigidez constata com outras pesquisas que avaliaram a falta de limite e critério para estabelecer os períodos de cumprimento da medida¹⁰⁶.

A medida tratada como benefício impõe à pessoa submetida o ônus de comparecer ao fórum, o que gera uma série de dificuldades, como dificuldade de deslocamento, preço das passagens de ônibus, o “rótulo produzido pelas medidas alternativas”¹⁰⁷, dificuldade de liberação do trabalho, impossibilidade de delegar cuidados de crianças a outras pessoas, dentre outras. Tratada como um benefício, a medida pode representar medida grave de restrição à liberdade do sujeito, tornando-se de difícil cumprimento.

106 | ROMÃO, Vinicius. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiência de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2021a.

107 | ROMÃO, Vinicius. Audiências de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: interações entre o Judiciário e a atuação psicossocial. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 8, n. 3, 2021b, p. 210.

Se pensadas no contexto da pandemia, acompanhada às restrições de mobilidade urbana e à grave crise econômica, o adiamento do início do cumprimento da medida apenas atende de forma automática às determinações da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e ao Ato Conjunto nº 04/2020 do TJRJ, sem maiores reflexões por parte do magistrado para repensar a medida a partir das circunstâncias concretas colocadas pela pandemia.

É possível verificar o cruzamento de estratégias diferentes de controle como os casos em que a medida de comparecimento é imposta junto com a necessidade de comprovar trabalho formal. Em alguns casos o magistrado determinou que o comparecimento para “informar e justificar suas atividades, a partir do mês de junho, cabendo dirigir-se ao cartório portando documento de identidade, comprovante de residência e de exercício de atividade laboral lícita (CTPS, etc.)”¹⁰⁸.

Também é possível observar que em muitos casos foi fixada a proibição de frequência de determinados lugares. Esta estratégia foi mobilizada especialmente em relação aos crimes de furto, onde se estabeleceu a proibição de frequentar supermercados e loja que teriam sido vítimas desses delitos. Dentre os processos analisados, referentes aos crimes de furto e furto qualificado, em que não houve a imposição de prisão, a proibição de frequentar estes espaços apareceu nas decisões judiciais¹⁰⁹. É curioso pensar a proibição de frequentar supermercados em um período de pandemia em que esses eram dos poucos estabelecimentos autorizados a funcionar por serem considerados essenciais ao suprimento de necessidades básicas.

Um último aspecto que merece ser destacado é que o uso das cautelares como estratégia de controle, em algumas decisões, vem expressamente acompanhado de uma ameaça de prisão em caso de descumprimento. Esta estrutura reforça a noção de “segunda chance”, acompanhada de uma ameaça benevolente, que pode aparecer em letras garrafais, informando que “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá decretar a sua prisão preventiva com a expedição de mandado de prisão”¹¹⁰.

108 | Processo n. 0075822-89.2020.8.19.0001.

109 | Processo n. 0088264-87.2020.8.19.0001.

110 | Processo n. 0079204-90.2020.8.19.0001.

3.1 A AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA

Desde a primeira leitura dos dados, a utilização da agravante genérica do art. 61, II, j, do Código Penal chamou a atenção. Este dispositivo autoriza o aumento da pena quando o crime é cometido “em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido”. Esta agravante apareceu em 241 casos, combinada com os mais diversos tipos penais.

Algumas descrições detalhadas dos tipos penais, extraídas dos dados do portal do TJ-RJ, indicavam que a utilização deste dispositivo ocorreu em razão da pandemia da Covid-19, uma vez que havia referência expressa em vários casos à “quarta parte” da alínea “j”, que menciona a “calamidade pública”, e de menções ao Decreto nº 46.984/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu o estado de calamidade por conta da pandemia.

Do total das entradas que mobilizaram a agravante da calamidade pública, selecionamos 100 casos, que abrangem a totalidade dos processos nesta condição entre março e maio de 2020, excluídos aqueles que se encontravam em segredo de justiça. O objetivo desta análise foi compreender a aplicação deste dispositivo legal, buscando identificar que atores a mobilizam, que discursos articulam sobre ela e quais as consequências práticas na restrição de liberdade ou imposição de pena.

Destes casos, em aproximadamente 30% foi concedida a liberdade mediante a imposição de cautelares e em 70% foi decretada a prisão preventiva. Os tipos de Lei de Drogas (47%), roubo majorado (15,7%), furto qualificado (13,7%) e furto (9,8%) representam aproximadamente 86% da amostra.

O primeiro aspecto analisado foi a presença ou ausência de menção à agravante na primeira decisão que analisou a prisão em flagrante, substituindo a decisão que seria tomada em audiência de custódia. Em nenhum dos casos houve qualquer menção à agravante nas decisões que substituíram o rito da audiência de custódia, indicando que esta estratégia não foi mobilizada pelos atores na fase pré-processual. Portanto, em 100% das decisões tomadas a respeito do flagrante não há menção à agravante de calamidade pública^{III}.

^{III} | Reconhece-se a importância, para o amadurecimento destas reflexões, dos debates ocorridos no *Seminário Gestão da Morte e Modos de Produção de Memória na Pandemia do Novo Coronavírus*. Por meio do diálogo com as pesquisadoras Catarina Pedrosa e Camila Prando e o pesquisador Rafael Godoi, foi possível conhecer casos em que a agravante foi mobilizada nesse momento de tomada da decisão que substituiu a audiência de custódia.

Diante do silêncio sobre a agravante em todos os casos, decidimos aprofundar a busca, por meio da consulta aos autos dos processos, com objetivo de identificar as circunstâncias que envolveram a mobilização desse dispositivo legal. Em 99 casos, a agravante da calamidade pública foi suscitada na denúncia, revelando ser uma estratégia utilizada pelo Ministério Público no momento de realização da imputação, buscando tornar mais grave a punição para os crimes cometidos durante a pandemia.

Quinze promotores distintos assinam as peças acusatórias. No entanto, há alguma concentração do material analisado, uma vez que os cinco promotores que mais atuaram são responsáveis por 74% das denúncias, apresentadas entre 17/04/2020 e 18/02/2021. A grande maioria das peças não articula uma relação entre a pandemia, o estado de calamidade e os crimes que estão imputando aos denunciados. A referência ao estado de calamidade surge por meio de afirmações genéricas a seu respeito, afirmando que “o denunciado cometeu o crime em ocasião de grave calamidade pública, decorrente da pandemia mundial oriunda do coronavírus”¹¹² ou que “o delito foi praticado em situação de calamidade pública, a saber, pandemia decorrente do COVID-19”¹¹³.

Em algumas denúncias, há menção ao Decreto nº 46.984/2020 do Estado do Rio de Janeiro ou ao Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretaram o estado de calamidade, mas também sem maiores articulações com o caso concreto. São comuns afirmações como “O delito acima narrado foi praticado durante a vigência do Decreto nº 46.984/20.03.2020, que decretou estado de calamidade pública no estado do Rio de Janeiro, em decorrência da pandemia de COVID-19”¹¹⁴.

Em diversos casos, a agravante só aparece na fórmula que indica os artigos de lei aplicáveis ao caso, sem qualquer menção textual à pandemia ou a situação de calamidade, por exemplo, indicando apenas que os denunciados estão “incursos nas penas cominadas no artigo 33, caput, e Artigo 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma Artigo 61, II, alínea “j” e Artigo 69, estes do Código Penal”¹¹⁵. Em outros casos, há menções ainda vagas a uma maior reprovabilidade da conduta em razão do contexto da pandemia da Covid-19, mas também sem maiores articulações

112 | Processo n. 0060361-77.2020.8.19.0001.

113 | Processo n. 0059266-12.2020.8.19.0001.

114 | Processo n. 0066205-08.2020.8.19.0001.

115 | Processo n. 0076944-40.2020.8.19.0001.

argumentativas entre o crime e as circunstâncias concretas, afirmando que a “pena deverá ser agravada, visto que se reveste de maior grau de reprovabilidade”¹¹⁶.

Assim, de maneira geral, é possível dizer que **as denúncias apresentam a circunstância da calamidade pública como um dado auto evidente, suficiente por si só para fazer incidir a agravante do art. 61, II, j, do Código Penal. Até mesmo em um caso de furto de três quilos de carne em um supermercado, o Ministério Público pediu a aplicação da agravante, afirmando que “os crimes foram praticados em época de grave calamidade pública, decorrente da pandemia mundial oriunda do novo coronavírus”¹¹⁷.**

Curiosamente, o único caso em que o discurso sobre as prisões e a pandemia é mais elaborado consiste num processo sem qualquer menção à agravante. Junto à denúncia foi apresentada uma cota, na qual o Ministério Público se coloca contrário ao pedido de liberdade feito pela defesa. Nesta ocasião, o MP retoma os argumentos que justificam a não realização da audiência de custódia, reforçando a crença na capacidade de isolamento das unidades prisionais e chega a afirmar que “no atual estágio em que se encontra colapsado o sistema de saúde público e privado ‘aqui de fora’, que acusado, preso, estará mais assistido do que grande parte da população fluminense, que necessita enfrentar longas filas de atendimento”¹¹⁸.

Além de minimizar os riscos da pandemia para a população encarcerada, o promotor constrói um raciocínio perverso, que cria um cenário de assistência à saúde mais favorável no interior das prisões. Esta retomada do tema central nas decisões que substituíram a audiência de custódia, apesar de não estar centrada na agravante, revela uma compreensão a respeito da pandemia e das medidas de prevenção em relação às pessoas encarceradas.

As denúncias são o ponto de partida da estratégia da agravante, mesmo que por meio de menções genéricas ao estado de calamidade, à pandemia e aos dispositivos legais. Mas essa estratégia ganha maiores complexidades nas sentenças. Dos casos analisados, 53 haviam sido

116 | Processo n. 0072909-37.2020.8.19.0001.

117 | Processo n. 0072247-73.2020.8.19.0001.

118 | Processo n. 0095089-47.2020.8.19.0001.

sentenciados no momento da consulta dos processos, nos meses de setembro e outubro de 2021. Treze magistrados diferentes proferiram sentenças nestes processos. Apesar desse número, também há uma concentração significativa: apenas quatro juízes são responsáveis por 60% das sentenças.

Do total dessas decisões, em 14 oportunidades (26,4%) não houve qualquer menção à agravante do artigo 61, apesar de ter feito parte da denúncia. Em dez destes casos não houve aplicação de pena, tendo havido como resultado a absolvição dos acusados ou extinção da punibilidade por morte ou cumprimento de acordo de não persecução penal. Nas outras quatro condenações em que não houve menção à agravante, a imputação simplesmente não foi avaliada, como na decisão que considerou não haver “circunstâncias agravantes e nem atenuantes que alterem a pena já fixada”¹¹⁹.

Nos 39 casos (73,6%) em que houve menção expressa à agravante, apenas em 12 oportunidades ela foi acolhida. Em alguns destes casos, nos quais a estratégia do Ministério Público foi bem sucedida, também não houve qualquer fundamentação específica para o aumento de pena. Há simples menção à incidência da agravante na fase de dosimetria da pena, considerando “presente a circunstância agravante do estado de calamidade pública, prevista no artigo 61, inciso II, “j”, do CP, razão pela qual elevo a pena em 06 (seis) meses”¹²⁰ ou simplesmente constando que “o crime de roubo foi praticado durante a Pandemia Covid-19”¹²¹.

Nos casos em que houve a aplicação da agravante, é possível notar a ausência de um critério único. Apesar de ter sido fixado valor inferior à fração de 1/6, admitida pelos Tribunais Superiores, não há relação proporcional, pois o aumento foi de 6 meses de pena em casos de pena base de 03¹²², 04¹²³, 05¹²⁴ e 06¹²⁵ anos.

Apenas um magistrado, em sentença aplicada a dois casos, por se tratar de processo com mais de um réu, construiu uma fundamentação em

119 | Processo n. 0094480-64.2020.8.19.0001.

120 | Processo n. 0081789-18.2020.8.19.0001.

121 | Processo n. 0072947-49.2020.8.19.0001.

122 | Processo n. 0079790-30.2020.8.19.0001.

123 | Processo n. 0072947-49.2020.8.19.0001.

124 | Processo n. 0079790-30.2020.8.19.0001.

125 | Processo n. 0081789-18.2020.8.19.0001.

torno da aplicação da agravante. Ainda assim, a estrutura da sentença apenas elenca os instrumentos legais que levaram ao reconhecimento do estado de calamidade e a constatação da finalidade da agravante que “é proteger a sociedade, assim como punir mais rigorosamente a conduta daquele que pratica delitos, valendo-se das circunstâncias mais favoráveis decorrentes de um contexto calamitoso”.¹²⁶ O magistrado conclui pela aplicação da agravante a partir da constatação de que não havia dúvida que os instrumentos legais mencionados estavam em vigor à época dos fatos. De certo modo, ele também está inserido na lógica da mera constatação do estado de calamidade para fazer incidir a agravante.

Além disso, os juízes não guardam uma coerência interna entre suas próprias posições: ora aplicam, ora rejeitam a incidência da agravante. Como a aplicação não é fundamentada, fica difícil saber se os magistrados estavam diferenciando um caso de outro ou se apenas não tem preocupação com estabelecer critérios iguais de aplicação da lei.

A partir da constatação deste contraste entre decisões dos mesmos magistrados é possível explorar o conteúdo das decisões que afastam a aplicação da agravante. Há juízes que afastam a aplicação da agravante por considerar que “a prova produzida nos autos não demonstrou que os acusados se valeram de qualquer facilidade decorrente do estado de calamidade pública reconhecido”¹²⁷, ao mesmo tempo em que reconhece a incidência, em outro caso, apenas constatando que está “presente também a circunstância agravante do estado de calamidade pública”¹²⁸.

Apesar dessas contradições, as sentenças que afastaram a aplicação da agravante em regra são permeadas de uma preocupação mais frequente em fundamentar a decisão. Isso corrobora com a impressão já firmada neste relatório, quando se optou por analisar decisões de liberdade nas audiências de custódia¹²⁹. Se a liberdade é exceção, a fundamentação da exceção termina sendo mais detida do que a aplicação do encarceramento, com ou sem formação de culpa. O sentido geral dessas decisões que negam a aplicação da agravante é de que “não há qualquer correlação direta entre esta situação e a prática criminosa ora apurada”¹³⁰.

126 | Processo n. 0097137-76.2020.8.19.0001

127 | Processo n. 0096092-37.2020.8.19.0001

128 | Processo n. 0085135-74.2020.8.19.0001

129 | Ver capítulo 2, item 2.1.

130 | Processo n. 0073914-94.2020.8.19.000

Um dos magistrados registrou que “a aplicação indiscriminada da agravante (...) no contexto da pandemia, ensejaria gravíssimas injustiças”¹³¹, uma vez que o objetivo da agravante seria punir de forma mais rigorosa as condutas que se valem efetivamente das dificuldades geradas diretamente pela calamidade pública ou atenuem a defesa da vítima.

Em uma das decisões, o magistrado enfrenta um paradoxo interessante ao julgar um caso de furto. O Ministério Público reiterou a denúncia, pedindo a aplicação da agravante, enquanto a defesa pediu que fosse reconhecido o estado de necessidade, pois o acusado teria cometido o crime porque estava com fome. A defesa sustentou ainda que o estado de calamidade pública deveria servir de atenuante, pois teria dificultado que o acusado conseguisse trabalho e renda durante a pandemia. O magistrado afasta os pedidos da defesa, afirmando que “não foi o espírito do legislador” o reconhecimento de uma atenuante e que não haveria provas sobre a situação financeira do acusado. No entanto, o magistrado também afasta a aplicação da agravante, afirmando ser necessário a existência de “nexo que justifique o crime perpetrado com a circunstância da pandemia”¹³².

Deste modo, ao exigir esta relação direta entre a situação de calamidade e a aplicação da agravante, os magistrados impuseram um filtro, criando dificuldades ao sucesso da estratégia mobilizada pelo Ministério Público. Não obstante, é importante destacar que a pandemia, enquanto argumento presente nos discursos judiciais, foi dotada de grande ambivalência. Nos casos analisados acima, claramente houve uma estratégia de atribuir à emergência sanitária o significado de um incremento punitivo sobre sujeitos criminalizados no período.

131 | Processo 0075822-89.2020.8.19.0001.

132 | Processo n. 0094299-63.2020.8.19.0001.

CONCLUSÃO



Em que pese as dificuldades de navegar os dados pertinentes ao período de suspensão das audiências de custódia no Rio de Janeiro, objeto desta pesquisa, reunimos, aqui, alguns resultados importantes. Os documentos podem dizer muito pouco, e por isso a compreensão das lacunas e silêncios consistiu numa tarefa fundamental. Além disso, a leitura sistemática de grandes amostras de decisões permitiu enxergar os elementos repetitivos, bem como os extraordinários, ancorando as análises.

O primeiro capítulo dedicou-se aos aspectos procedimentais, tornados invisíveis e inacessíveis pela “descorporificação” das audiências de custódia, ou seja, a retirada de sua característica mais relevante: a presencialidade. Tratou-se dos riscos de tomada de decisões apartadas do encontro presencial, que - apesar dos cotidianos de “sermões” e ritos incapazes de estender à pessoa presa um tratamento digno - guarda potencialidades de aberturas democráticas e fortalecimento dos direitos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a possibilidade de recepção e encaminhamento de denúncias de tortura se torna ínfima. Os dados apresentados neste relatório corroboram com outras produções na afirmação de que a suspensão e a virtualização das audiências de custódia inviabilizam por completo sua finalidade de combate e prevenção à tortura.

Os capítulos segundo e terceiro dedicaram-se ao conteúdo das decisões considerando seus resultados: concessão de liberdade provisória e decretação de prisão preventiva. Ao longo desta leitura, ficou explícito que a ambivalência dos argumentos é frequente nos discursos judiciais. A pandemia não escapa dessa tendência, e possui significados distintos à medida em que é mobilizada com um ou outro propósito. Atestou-se, por exemplo, como a contenção do contágio foi um fundamento usado para sustentar as audiências de custódia virtualizadas ou suspensas - indicadas, por vezes, como benéficas ao custodiado - mas não para impedir a decretação de prisões preventivas. Esses paradoxos foram abordados no segundo capítulo, buscando caminhos de compreensão mais densos nos casos da Lei de Drogas. Nessas leituras, foi possível constatar que a saúde pública surgia em polos distintos: ora como bem jurídico abstratamente protegido pela criminalização do varejo de drogas, ora como um bem jurídico concretamente ameaçado pela pandemia. Compreendeu-se que essa dualidade abriu uma janela, ainda que muito breve, de relativização da gravidade abstrata dos delitos de tráfico.

A ambivalência dos discursos é, aqui, interpretada como um sintoma da constante disputa que cerca o campo criminal. Mesmo eventos da magnitude de uma pandemia global não são capazes de produzir pontos de inflexão significativos sobre o Poder Judiciário, erigido historicamente sobre um pacto racista, classista e sexista. A naturalização do lugar da prisão se manifesta em decisões corriqueiras, que não hesitam em encaminhar a juventude negra a estabelecimentos precários e insalubres, mesmo em meio à pandemia. O absurdo manifesto desse cotidiano ganha tons ainda mais flagrantes à medida em que perseguimos a trilha da agravante de calamidade pública, uma estratégia judicial de incremento punitivo. Os resultados da análise desses casos encontram-se no terceiro capítulo, em conjunto com uma breve reflexão sobre a manutenção da aplicação automática de medidas cautelares, inclusive na pandemia.

A convivência com a pandemia já se estabeleceu para além de uma emergência transitória, mas nem por isso possuímos, de pronto, chaves interpretativas para todos os fenômenos que sob ela se desenvolveram. As audiências de custódia sofreram decréscimos qualitativos significativos, que acarretaram impactos reais nas vidas de milhares de pessoas. Esses danos – seja na entrada desarrazoada de pessoas no cárcere, seja na falta de apuração de denúncias de tortura – ainda serão lentamente identificados, contados, analisados. Este relatório busca contribuir com alguns elementos deste retrato complexo que é a suspensão das audiências de custódia e violação de direitos da população criminalizada no Brasil, durante a pandemia de Covid-19.

ANEXO:

PERCursos

METODOLÓGICOS



Nesta seção, buscou-se apresentar as escolhas metodológicas que permearam a pesquisa. As fases de pesquisa, já mencionadas na Introdução, são detalhadas neste anexo. Além disso, reunimos aqui algumas análises de dados acessórias àquelas que desenvolvemos ao longo do relatório. Embora não sejam essenciais ao entendimento do relatório, optamos por mantê-las em anexo, uma vez que auxiliam a compreender o percurso da pesquisa.

A. DESENHO DE PESQUISA

Buscando incidir sobre o estado do Rio de Janeiro, nos questionamos especificamente sobre como a pandemia impactou as audiências de custódia no sistema de justiça fluminense. A bibliografia produzida sobre o tema ainda não se consolidou, já que o fenômeno é, também, muito recente. Além de recente, trata-se de um fenômeno complexo. As decisões de magistrados e as dinâmicas de audiência (ou da ausência dela), mesmo antes da pandemia, dificilmente têm explicações monocausais.

Diante desse enorme desafio, fez-se necessário a formulação de um desenho complexo, consistindo, em síntese, *numa pesquisa de métodos mistos com predominância do método qualitativo*. A opção pelo método misto se orienta por uma perspectiva que rejeita a dicotomia entre abordagens qualitativas e quantitativas, buscando valorizar mais as suas convergências do que diferenças. Segundo Becker, “ambos os tipos de pesquisa tentam observar como a sociedade funciona, descrever a realidade social¹³³ e também responder a questões específicas sobre a realidade social”.

A integração entre os métodos ocorreu em diversas fases da pesquisa. Também o alcance da pesquisa sofreu variações à medida em que os dados foram depurados e analisados. Devido à novidade do tema, a maior parte da pesquisa foi exploratória, de imersão inicial no campo. Pesquisas exploratórias servem, segundo Sampieri, Collado e Lucia, “para nos tornar familiarizados com fenômenos relativamente desconhecidos (...) pesquisar novos problemas, identificar conceitos ou variáveis promissoras, estabelecer prioridades para pesquisas futuras ou sugerir afirmações e postulados”¹³⁴. Após a preparação do “terreno”, optamos por desenvolver sub-perguntas de pesquisa, com recortes mais específicos

133 | BECKER, Howard. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, v. 1, n. 2, 2014, p. 186.

134 | SAMPIERI, Roberto *et al.* Metodologia de pesquisa. Porto Alegre: Penso, 2013, p. 101.

e alcances mais profundos. Os resultados terminaram consistindo em uma agenda de pesquisa, a ser aprofundada futuramente. O fluxograma abaixo sintetiza as fases da pesquisa:

TABELA 1 · FASES DA PESQUISA

	MÉTODO QUANTITATIVO	MÉTODO QUALITATIVO
FASE 1 COLETA	<p>COLETA</p> <p>+</p> <p>SISTEMATIZAÇÃO</p> <p>=</p> <p>Metadados das decisões, como data, cidade, tipo penal, etc.</p>	<p>COLETA</p> <p>+</p> <p>SISTEMATIZAÇÃO</p> <p>=</p> <p>Conteúdo das decisões de magistrados sobre casos de prisão em flagrante</p>
FASE 2 EXPLORAÇÃO QUANTITATIVA	<p>EXPLORAÇÃO E DESCRIÇÃO</p> <p>=</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quais tipos penais são mais frequentes no período? • Quais as tendências dos resultados das decisões no período? 	
FASE 3 EXPLORAÇÃO QUALITATIVA		<p>AMOSTRAGEM</p> <p>Seleção intencional da amostra: decisões do mês de março, devido a uma tendência extraordinária no padrão decisório</p> <hr/> <p>IMERSÃO INICIAL OU EXPLORAÇÃO</p> <p>Com base na revisão de literatura, quais fatores extraordinários podem ser percebidos nas decisões?</p>

1 Presença da agravante de calamidade pública

DESCRIÇÃO

- Qual a frequência da agravante da calamidade pública no período?

AMOSTRAGEM

Seleção intencional: decisões de todo o período que versam sobre prisões por tráfico ou outros delitos da Lei de Drogas

ANÁLISE

Seleção intencional: decisões de todo o período com referência à tortura ou hospitalização

2 Reposicionamento da gravidade abstrata dos crimes da Lei de Drogas

DESCRIÇÃO

- Qual a frequência da agravante da calamidade pública no período?

AMOSTRAGEM

Seleção intencional: decisões de todo o período que versam sobre prisões por tráfico ou outros delitos da Lei de Drogas

ANÁLISE

3 Ausência de registros de denúncias de tortura

DESCRIÇÃO

Quantas denúncias de tortura/agressão foram registradas nas decisões do período?

AMOSTRAGEM

Seleção intencional: decisões de todo o período com referência à tortura ou hospitalização

ANÁLISE

De que forma as denúncias de tortura foram nomeadas ou incorporadas...

B. FASE I: COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

A partir de Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi obtida uma base de dados referente aos casos que adentraram o sistema no período de suspensão. A base encaminhada pela Defensoria continha informações sobre a data de entrada, número do processo, nome da pessoa custodiada, resultado da decisão, cidade e tipo penal das prisões encaminhadas ao judiciário fluminense entre 19 de março e 31 de julho de 2020.

Os dados fornecidos pela DPE-RJ em relação à Central de Benfica foram centralizados e organizados em uma única planilha. Após um processo de eliminação das entradas em duplicidade, organização em ordem cronológica e identificação das lacunas, chegamos a um total de 6.190 entradas, cada uma correspondente a uma pessoa custodiada. Considerando que muitos processos reúnem mais de uma pessoa custodiada, conduzimos uma extração automatizada dos dados públicos, disponíveis no site do TJ-RJ, de 4.884 processos a fim de qualificar ainda mais os dados fornecidos.

Em 69 entradas, a extração automatizada captou apenas parte das informações, como tipo penal e vara e local de origem, tendo sido feita consulta destes processos e complementação manual da tabela. Em relação a outros 507 processos, não foi possível obter qualquer informação, uma vez que os números indicados na planilha são reconhecidos como inválidos pelo site do TJ-RJ. Estes processos foram excluídos após verificação de que esta operação não alterava de forma significativa os percentuais de prisão/liberdade em nenhum dos meses pesquisados. Deste modo, a amostra final desta pesquisa é composta pelos dados de 5.683 pessoas custodiadas que passaram pela Central de Audiência de Custódia em Benfica, entre 19 de março e 31 de julho de 2020.

Os dados fornecidos pela Defensoria e as informações retiradas do site do TJ-RJ foram consolidados em uma planilha única, indicando data de entrada, número do processo, nome do(a) custodiado(a), tipo penal imputado, vara, nome do(a) juiz(a), dispositivo da decisão e o texto integral da decisão do Auto de Prisão em Flagrante. Alguns elementos, contudo, precisaram de padronização. Um exemplo importante são os registros dos tipos penais no Tribunal de Justiça, que se apresentam de maneira detalhada, com informações

extensas, como os nomes completos de leis, pluralidade de tipos em razão do concurso material, agravantes, qualificadoras e caráter tentado do crime¹³⁵. Esse detalhamento apresentou informações importantes, mas também gerou a necessidade de uma classificação simplificada dos tipos penais.

Em 60 entradas não havia especificação do crime supostamente cometido, uma vez que na coluna referente ao tipo penal constava “Prisão em Flagrante” ou “Crime Tentado (Art. 14, II, CP)”. Nestes casos, foi consultado o conteúdo integral das decisões, na própria planilha, completando a classificação simplificada do tipo penal. Apenas em 8 entradas não constava qualquer referência ao tipo penal, sendo que em todos estes casos foram proferidos apenas despachos simples, em razão da concessão de fiança em delegacia de polícia.

Nesse processo de sistematização, foi preciso fazer algumas escolhas. A primeira delas diz respeito aos casos de concurso de crimes, que são muito recorrentes. Optou-se por considerar o crime mais grave para efeito do registro simplificado, sem apagar as informações completas. Os crimes da Lei nº 11.343/2006 foram classificados como “Lei de Drogas”, inicialmente sem diferenciar os casos de tráfico, associação, colaboração com associação, etc. Esta opção nos permite ter uma visão rápida e ampla dos crimes de drogas e possibilita filtragens mais específicas na coluna da descrição detalhada da tipificação¹³⁶.

Sobre os crimes relacionados à violência doméstica, algumas circunstâncias merecem ser destacadas. Há uma alta incidência deste registro, que aparece em 1.041 entradas, ou seja, 18,3% do total. Optamos por fazer registros simplificados distintos, como forma de dar destaque às diversas expressões da violência de gênero. Assim foi mantida a nomenclatura “violência doméstica” seguida de uma referência ao tipo penal, com o que se chegou a onze diferentes tipos de violência doméstica: ameaça, apropriação indébita, dano, descumprimento de medida protetiva, extorsão, incêndio, injúria, lesão, sequestro e cárcere privado,

135 | Eventualmente, outras categorias dúbias apareceram nos registros do TJRJ. Quatro casos apresentavam, por exemplo, a descrição de “fato atípico” na extração de dados do site do TJRJ, mas se referiam, respectivamente, a uma situação de violência doméstica, dois casos de aborto e um caso de homicídio.

136 | Em relação ao porte de drogas para consumo pessoal, destacamos no resumo a presença do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica esta conduta. É interessante observar a incidência deste tipo no momento que seria destinado à audiência de custódia, já que é crime de menor potencial ofensivo, para o qual nem em abstrato é prevista possibilidade de prisão e não deve haver elaboração de auto de prisão em flagrante. Algumas vezes, o art. 28 apareceu em concurso com crimes mais graves, como furto e receptação, também sendo possível filtrar este tipo de ocorrência na coluna da descrição detalhada do tipo. É possível se perguntar se o período sem audiências de custódia interferiu no fluxo de processamento destes casos. Ainda em relação à criminalização das drogas, observou-se que há 20 referências à Lei nº 6.368/1976. Chama atenção a referência a esta lei já revogada.

vias de fato e violação de domicílio. Para a classificação em casos em que a violência se expressou de mais de uma maneira, também seguimos o critério da gravidade do tipo correspondente à violência.

Também foram registrados em separado os 16 casos de feminicídio, consumado ou tentado, tendo havido conversão da prisão preventiva em todos eles. Estes dados são importantes porque trazem de volta à cena de análise os dados marcadores de gênero determinantes na construção das práticas punitivas. Se, por um lado, a identidade de gênero das pessoas custodiadas não pôde ser mais precisa¹³⁷, podemos observar a situação das vítimas em crimes motivados pelas relações de gênero.

Em relação ao crime de roubo, que aparece em 922 entradas (16,2%), foram feitos registros simplificados diferentes para roubos simples, majorados e qualificados. Esta divisão tem o objetivo de possibilitar análises mais precisas sobre este tipo penal, tendo em vista os relatos do alto percentual de conversão de prisões. Ainda sobre os crimes contra a propriedade, o furto aparece em 1.047 entradas (18,4%). Neste caso também foi feita a separação entre furto simples (645) e furto qualificado (402). Esta divisão é especialmente importante, pois além da alta incidência deste crime, a pena em abstrato da modalidade simples, em regra, não admite prisão preventiva, ao passo em que a modalidade qualificada admite este tipo de medida.

Outras condutas ganharam soluções diversas. As condutas tipificadas no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), por exemplo, foram classificadas como “arma de fogo”, no registro simplificado. Estes representaram a conduta mais grave em 274 entradas (4,8%). Em relação ao crime de homicídio, que aparece em 102 entradas (1,8%), buscou-se fazer uma distinção entre homicídios consumados e tentados, em que pese essa não seja uma tarefa fácil, pois é comum que exista mais de uma imputação de homicídio ou tentativa em uma mesma entrada.

137 | As tabelas oferecidas pela Defensoria não continham dados de gênero, razão pela qual esse dado teve de ser complementado de forma manual. Em uma análise preliminar, a partir dos nomes das pessoas, fizemos uma estimativa de que 94,46% eram homens e 5,54% eram mulheres, o que está em harmonia com outros relatórios sobre o perfil das pessoas apresentadas na audiência de custódia.

O crime de corrupção de menores, em que pese apareça apenas três vezes na classificação resumida, é frequentemente mobilizado junto a outros tipos penais mais graves, como tráfico de drogas e roubo, sendo uma estratégia frequente de reforço à criminalização de condutas em concurso com adolescentes.

Os crimes de desacato, desobediência e resistência foram organizados em separado na classificação resumida, mas suscitam um campo interessante de análise, pois aparecem de forma isolada em 16 oportunidades, sendo o crime de resistência registrado em nove oportunidades, desacato em seis e desobediência em uma. Estes tipos aparecem também em concurso com crimes mais graves, como lesão em contexto de violência doméstica, disparo de arma de fogo, roubo, receptação, furto e crimes da lei de drogas.

C. FASE 2: EXPLORAÇÕES QUANTITATIVAS

Diante da diversidade de casos ilustrados nos dados de mais de 5.000 custodiados, buscamos conduzir algumas explorações quantitativas. Apresentamos, aqui, as respostas às primeiras inquietações, dialogando com relatórios produzidos pela DPE-RJ, especialmente aquele que analisou dados de março ao início de maio de 2020, já no período de suspensão da audiência de custódia¹³⁸. Por conta da coincidência de períodos, muitos dos padrões observados pela Defensoria são confirmados nesta análise. Mas, além disso, busca-se também explorar alguns outros pontos, como a diferença de padrões decisórios por juiz(a).

Preliminarmente, buscou-se explorar os dados com uma pergunta em mente: quais tipos penais são mais frequentes no período? Parte das observações em relação aos tipos penais mais frequentes no período já foram antecipadas na seção anterior, quando da exposição da sistematização dos dados, e na Introdução. Como já citado, o padrão não se modifica substancialmente:

TIPOS PENAIS ENTRE MARÇO E MAIO DE 2020

	CAPITULAÇÃO	TOTAL
A	Código de Trânsito Brasileiro	28
B	Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, lesão corporal, Lei de Drogas, Estatuto do Desarmamento	15
C	Dignidade sexual, simples e em concurso com outros crimes, exceto furto, roubo, Lei de Drogas	22
D	Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)	80
E	Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e violência doméstica	39
F	Furto (art. 155, CP)	547
G	Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	13
H	Homicídio, simples e em concurso, exceto em concurso com roubo e Lei de Drogas	42
I	Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)	448
J	Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	244
K	Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	96
L	Outros crimes	48
M	Outros crimes contra o patrimônio	125
N	Roubo (art. 157, CP)	405
O	Roubo em concurso com outros crimes	44
P	Lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, CP) e outros crimes praticados na forma da Lei 11.340/06	199
Total geral		2.395

Constatou-se que, pela ocorrência dos tipos penais não é possível estabelecer uma conclusão confiável para esta variação no mês de março. Se, por um lado, o crime de furto simples (que só resulta em prisão em 14,2% dos casos, na média geral) se verifica em percentual um pouco maior do que a média, outros crimes como roubo majorado (que resulta em prisão em 98,9% dos casos) também aparecem em maior proporção do que a média geral.

Uma melhor compreensão deste fenômeno passa por observar quem são os juízes/as responsáveis pelas decisões ao longo do período em que as audiências estiveram suspensas. Em um primeiro olhar, nota-se que 43 diferentes magistrados proferiram decisões a respeito da liberdade dos custodiados. No entanto, esta diversidade é apenas aparente, pois o cenário real é de forte concentração das decisões nas mãos de poucos juízes. Apenas 8 magistrados são responsáveis por 98,8% das decisões proferidas no período analisado.

Uma hipótese para as variações do mês de março poderia ser a concentração dos atos decisórios nas mãos de diferentes magistrados. No entanto, não foi isso que ocorreu no período. Os mesmos 8 magistrados são responsáveis por 97,5% das decisões do mês de março. Excluindo uma magistrada, que não teve atuação nos meses seguintes, todos os juízes apresentaram percentual de soltura maior do que média de suas decisões.

PERCENTUAL DE SOLTURA POR MAGISTRADO

MAGISTRADO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	MÉDIA
1	50,62%	0	42,59%	41,29%	37,02%	41,34%
2	39,02%	0	0	0	0	39,02%
3	44,90%	27,84%	28,65%	26,97%	37,06%	31,11%
4	48,00%	35,18%	20,28%	29,79%	31,14%	30,29%
5	53,25%	37,74%	37,22%	40,57%	32,48%	38,11%
6	40,38%	31,79%	29,89%	27,65%	24,88%	29,25%
8	53,66%	25,93%	0,00%	38,95%	34,74%	0,00%
7	65,38%	42,68%	36,65%	27,17%	34,41%	36,09%

Fonte: Elaboração própria

Essa inversão do padrão decisório dos magistrados apresentou a necessidade de investigação mais aprofundada, com recorte específico no mês de março. O relatório da Defensoria apresenta algumas pistas dos fundamentos das decisões, como a prevalência do argumento da falta de gravidade e a pouca articulação entre a Covid-19 e a concessão de liberdade em crimes considerados mais graves. É necessário aprofundar as leituras sobre as decisões do período para poder compreender melhor as articulações entre o início da pandemia, a suspensão da realização das audiências e a modificação do padrão decisório dos juízes na segunda metade de março de 2020.

Para além do resultado das decisões judiciais, também chamou atenção, desde a primeira leitura, a utilização de uma agravante específica do art. 61, II, j, do Código Penal. Este dispositivo autoriza o aumento da pena quando o crime for cometido “em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido”. Algumas das descrições detalhadas dos tipos nos indicam que o recurso a este dispositivo ocorre em razão da pandemia da Covid-19, pois é possível ler em algumas decisões que a aplicação se refere à “quarta parte” da alínea, à “calamidade pública”, além de haver expressa menção, em duas oportunidades, ao Decreto nº 46.984/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que decreta estado de calamidade por conta da pandemia.

D. FASE 3: EXPLORAÇÕES QUALITATIVAS

Diante das primeiras análises feitas sobre o total das decisões, por meio de uma abordagem quantitativa, foi possível perceber um movimento mais geral de tomada de decisão e levantar alguns aspectos singulares para compreensão das dinâmicas no período de suspensão das audiências de custódia. Optamos por seguir duas pistas intrigantes, analisado dois conjuntos de processos para uma análise qualitativa mais detida: os processos de crimes relacionados aos crimes da Lei de Drogas¹³⁹ e os processos em que foi mobilizada a agravante da calamidade pública, em virtude da pandemia¹⁴⁰.

139 | Inicialmente, os 110 casos relativos ao mês de março. Posteriormente, ampliou-se a amostra para todos os 1.590 casos do período de suspensão.

140 | Tratou-se de 241 casos ao longo do período de suspensão.

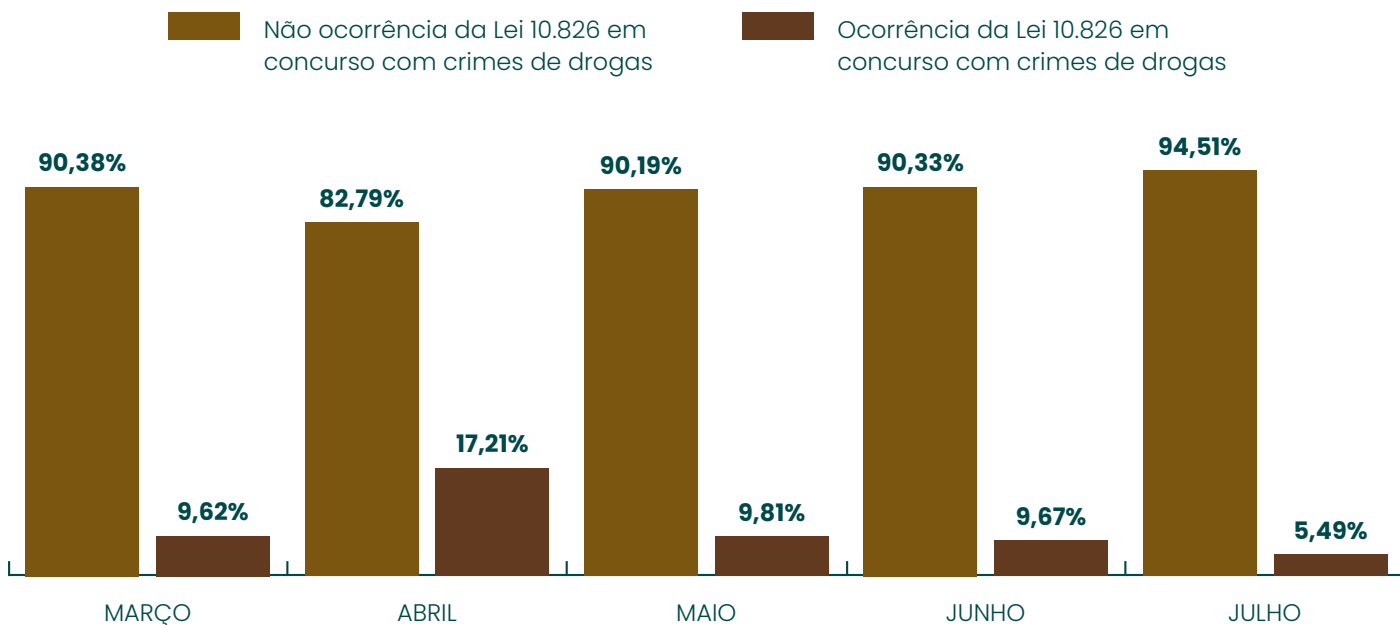
O recorte intencional destes dois conjuntos de processos levou em conta os resultados da exploração quantitativa, que indicaram a peculiaridade das duas amostras. De um lado, o mês de março de 2020 pareceria indicar um movimento bastante específico na análise das concessões de liberdade. As análises quantitativas indicavam que esta particularidade foi especialmente constituída pelas decisões em crimes da Lei de Drogas. O combate ao tráfico como “carro chefe” dos processos de criminalização tem apresentado pouca margem de variação no cenário marcado pelo punitivismo hegemônico e controle generalizado das populações negras e periféricas do país. O que poderia explicar este movimento do crescimento dos índices de liberdade nas primeiras duas semanas da pandemia? Haveria uma relação perceptível entre a pandemia, suspensão das audiências e resultados das decisões? Em que pese tenha se iniciado de forma restrita ao mês de março, essa frente de pesquisa eventualmente passou a abranger também decisões do resto do período – entre abril e julho –, embora ainda restrita às decisões de crimes relacionados à Lei de Drogas.

Por outro lado, a primeira sistematização dos dados já nos apontou uma situação curiosa: o uso de uma das agravantes genéricas do Código Penal, em razão do estado de “calamidade pública” decretado em razão da pandemia da Covid-19. Ao percebermos que este dispositivo legal foi acionado em um número relevante de casos, decidimos investigar melhor quem estava acionando esta estratégia, de que modo foi apresentada e que efeitos produziu nos processos de criminalização.

Ainda que a seleção destas duas amostras tenha se dado em razão das particularidades apresentadas, buscamos observar estes fatores também na expectativa de encontrar os movimentos mais comuns aos processos, compreender as regularidades nas dinâmicas de criminalização no período de suspensão das audiências. Neste sentido, compreendemos que os conjuntos de decisões selecionados por sua particularidade também poderiam informar sobre as dinâmicas corriqueiras, revelando compreensões e consequências sobre a suspensão das audiências, os modelos decisórios e a aplicação de medidas cautelares. Desta fase de pesquisa, que consistiu na leitura do conteúdo das decisões e o estabelecimento de categorias analíticas, depuramos os resultados que se encontram desenvolvidos nos capítulos anteriores.

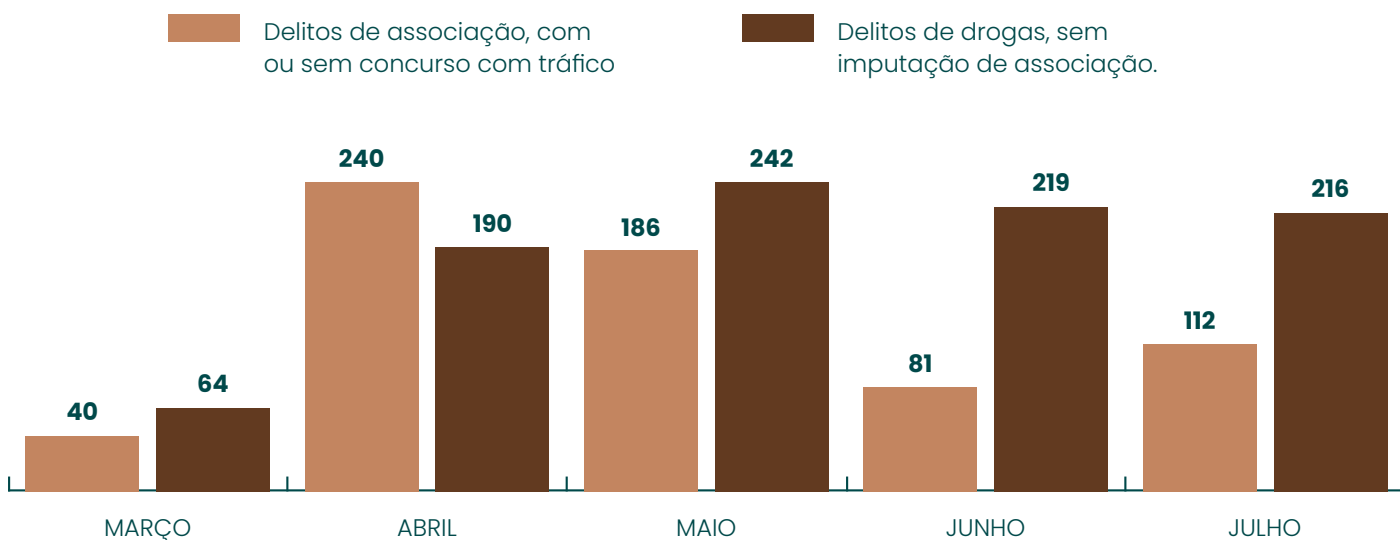
E. FREQUÊNCIA DE VARIÁVEIS NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS COM MENÇÃO À LEI 10.826/03 E OU APREENSÃO DE ARMA DE FOGO POR MÊS



Fonte: elaboração própria

DISTRIBUIÇÃO DE CASOS POR MÊS, ISOLADA A IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO



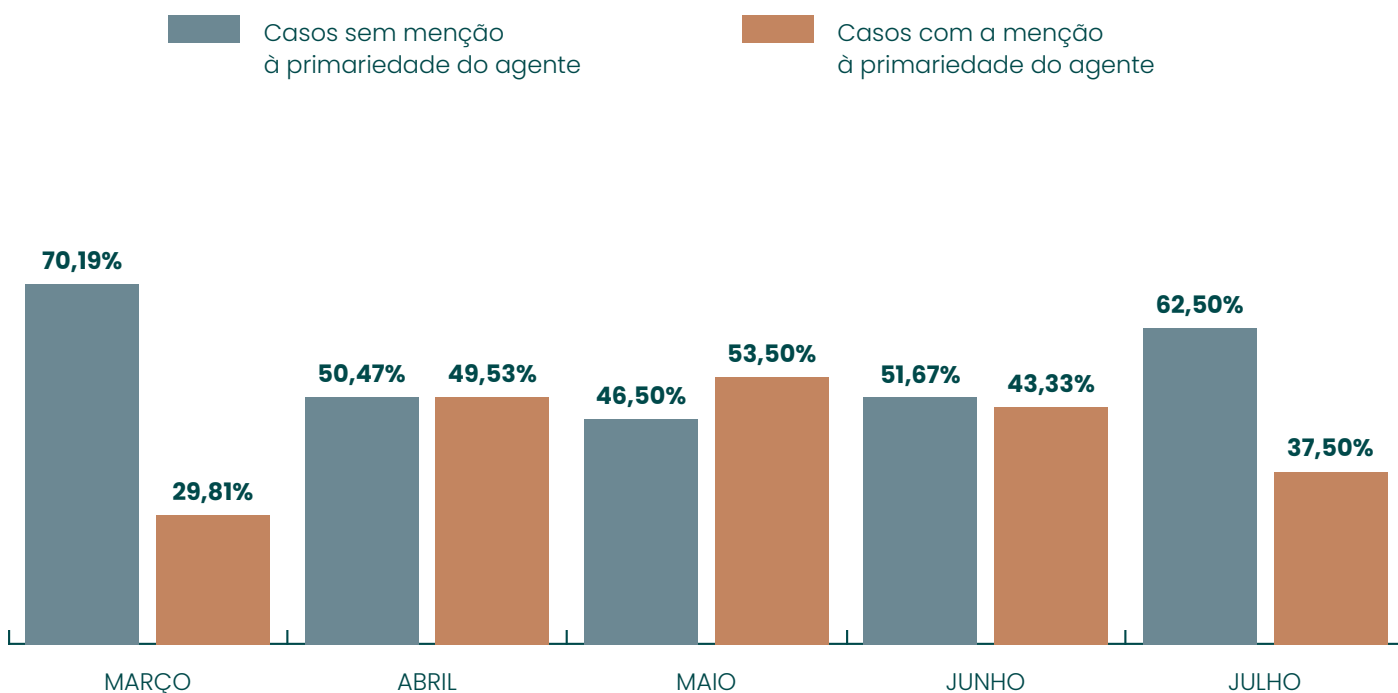
Fonte: elaboração própria

Em relação às duas circunstâncias que potencialmente agravariam as condutas, percebe-se pela leitura dos gráficos acima que o mês de março não apresenta variação significativa. Embora a comparação com o período subsequente – abril – possa despertar dúvidas, os demais meses demonstram que as proporções não são extraordinárias. Portanto, não é possível correlacionar o padrão decisório do período exclusivamente à baixa incidência de circunstâncias mais gravosas, como a presença de arma de fogo ou do delito de associação.

Por fim, formulamos uma última análise quantitativa isolando os casos com referência à primariedade.

Em mais de 70% das decisões de março não há qualquer menção à primariedade. Essa cifra somente se aproxima ao mês de julho, em que pouco mais de 60% dos casos envolvem réus não cobertos pela primariedade. Nos demais meses, há um relativo equilíbrio.

DISTRIBUIÇÃO DE CASOS DE CUSTODIADOS PRIMÁRIOS POR MÊS



Fonte: elaboração própria

A REFERÊNCIAS



AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. Nós, mães e familiares de vítimas de terrorismo do Estado, dizemos não às audiências por videoconferência. *Le Monde Diplomatique, Brasil*, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/nos-maes-e-familiares-de-vitimas-de-terrorismo-do-estado-dizemos-nao-as-audiencias-por-videoconferencia/>>. Acesso em 02 jun. 2021.

AVELAR, Lais. O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte: bases comunitárias de segurança, territórios negros e controle racializado. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BALTHAZAR, Ricardo; MARIANI, Daniel. STF resiste a pressões para soltar presos durante pandemia. *Folha de São Paulo, São Paulo*, 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/stf-resiste-a-pessoes-para-soltar-presos-durante-pandemia.shtml>>. Acesso em 02 jun. 2021.

BARREIRA, Gabriel. Ministro do STF proíbe operações em favelas do Rio durante a pandemia. *G1, Rio de Janeiro*, 05 de junho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em 20 de out de 2021.

BARRETO, Ana Luisa; FERNANDES, Daniel Fonseca; MATOS, Lucas; ROMÃO, Vinícius. *Presunções em defesa da prisão e obstáculos de última hora: decisões judiciais sobre liberdade no contexto da pandemia*. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/presuncoes-em-defesa-da-prisao-e-obstaculos-de-ultima-hora-decisoes?categoryId=169538>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BARROUIN, Nina *et al* (orgs.). *Covid nas prisões: Pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021.

BARROUIN, Nina. *Discursos jurídicos que desconsideram certas humanidades: decisões judiciais sobre pleitos de habeas corpus coletivos na pandemia de Covid-19*. 112 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

BECKER, Howard. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, v. 1, n. 2, 2014

CARVALHO, Carlos Eduardo et al. *Prisão como regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IDDD, Justiça Global, OBSAC, 2020.

CNJ. Tribunais retomam audiências de custódia regulares com protocolos de saúde. 7 de outubro de 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude>>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 6/2020. Medida Cautelar n. 888-19. Disponível em http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_pt.pdf

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Levantamento de dados a partir dos registros de casos de tortura. Rio de Janeiro: DPE, 2019. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pesquisa sobre decisões judiciais de reavaliação da prisão provisória dos presos com tuberculose no RJ em razão da pandemia do novo coronavírus. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 4 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de custódia durante a pandemia. Rio de Janeiro: DPE, 2020. 16 p.

FERNANDES, Daniel Fonseca; RAMALHO JR., Elmir Duclerc. *Audiência de custódia e fundamentos das decisões judiciais: uma análise em dois tempos*. (No prelo)

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FREITAS, Felipe da Silva; VALENÇA, Manuela Abath. O Direito à Vida e o Ideal de Defesa Social em Decisões do STJ no Contexto da Pandemia da Covid-19. *Revista Direito Público*, v. 17, n. 94, p. 570-595, jul./ago. 2020.

GRUPO Clandestino de estudos em Controle, Cidade e Prisões. *Sistema de justiça e políticas de morte nas prisões: Pandemia e discurso jurídico na Bahia. Reflexões na Pandemia - Dilemas* Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2020. Disponível em <<https://www.reflexpandemia2021.org/texto-97>>

HIRATA, Daniel et al. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos novos ilegalismos - GENI, 2021. (Relatório de pesquisa) p. 14

MALLART, Fábio; GODOI, Rafael. Vidas matáveis. In: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (Orgs.). BR III: a rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017, p. 21-33

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ONU. Comentário Geral nº 35/2014 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>>. Acesso em: 16/05/2021.

PODER, CONTROLE E DANO SOCIAL UFSC/UFSC, Grupo de ensino, pesquisa e extensão. Casos diferentes, respostas padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na COVID-19 são negados pelo TJRS em maio. Disponível em <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade?categoryId=169538>>. Acesso em 02 jun. 2021

PORTELLA, Bruna et al. Instrumentos de combate e prevenção à Covid-19 nas prisões: uma sistematização de normas de direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021.

REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991 – 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: 2005

RIBEIRO, Adriane et al. Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano. Salvador: AATR, 2020.

RIO DE JANEIRO. “Aglomeracão Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro. Organizacão: Mecanismo Estadual de Prevençao e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2020. p. 113 - 114. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1uC3yTkr0O4NY6dD8WeYbyNH2n3F-X7-C/view>>. Acesso em 02 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MEPCT-RJ, 2019.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

ROMÃO, Vinicius. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiência de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2021a.

ROMÃO, Vinicius. Audiências de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: interações entre o Judiciário e a atuação psicossocial. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 8, n. 3, 2021b.

SAMPIERI, Roberto *et al.* Metodologia de pesquisa. Porto Alegre: Penso, 2013.

SCHREIBER, Simone. Quem não gosta de gente não serve para ser juiz. In BARROUIN, Nina *et al.* (orgs). *Covid nas Prisões: pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: ISER, 2021.

SILVA, Hogo Alves da. Se correr você toma um tiro, se ficar perde a liberdade. In: BARROUIN, Nina *et al.* (Orgs.). *Covid nas prisões: Pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2021, p. 101-104.

VARGAS, João. Apartheid Brasileiro: Raça e Segregação Residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 75-131, 2005

VASCONCELOS, Natalia Pires de. MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 24 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* *Direito Penal Brasileiro - I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



RIO DE JANEIRO · 2022
